



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 55ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

16/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 12 horas

Presidente: Senador Paulo Paim

Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 16/08/2023.**

55ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 12 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 268/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	13
2	PL 2226/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	24
3	PL 1048/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	34
4	PL 729/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	47
5	PL 1372/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	73
6	PL 5294/2020 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	89

7	PL 2356/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	99
8	SUG 18/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	112
9	PLP 150/2021 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	117
10	PL 1718/2022 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	130
11	PL 1957/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	139
12	PL 2062/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	148
13	PL 1146/2023 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	160
14	PL 1217/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	174
15	PL 2291/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	189
16	PRS 26/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	199
17	PL 3697/2021 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	207
18	REQ 63/2023 - CDH - Não Terminativo -		215

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3) MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3) AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9) SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3) MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(MDB)(3) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2) AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2) ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11) TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1) SE 3303-1763 / 1764
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1) MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
 SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 16 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 12h

PAUTA

55ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Alteração do plenário. (15/08/2023 16:17)
2. Alteração do horário (16/08/2023 10:10)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAE e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1048, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Autoria: Senador Major Olimpio

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prioridade na oferta de vagas de creche para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a criação do Portal Nacional de Boas Práticas na Educação; programas direcionados ao envolvimento ativo da família; o monitoramento contínuo e periódico do progresso dos alunos na aprendizagem; os componentes obrigatórios da educação infantil; e requisitos para o ingresso na atividade docente.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com cinco emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE, CAS e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2023****- Não Terminativo -**

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 5294, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

SUGESTÃO Nº 18, DE 2019

- Não Terminativo -

Afastamento definitivo e absoluto de político condenado

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pelo arquivamento da sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

- Não Terminativo -

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1718, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela prejudicialidade do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 1957, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2023

- Não Terminativo -

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.

Autoria: Senador Marcelo Castro

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto, com quatro emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e

a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH;

Em reunião realizada em 02/08/2023, foi concedida vista à Senadora Augusta Brito, nos termos do art. 132 do RISF.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI Nº 3697, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 18

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 63, DE 2023

Requer a realização de audiência pública para debater "Desenvolvimento Sustentável e bem-estar social na Reforma Tributária"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 36/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão)".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.307/2023



* C D 2 3 1 2 7 5 1 2 1 6 0 0 *

eXEdit



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2020

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857291&filename=PL-268-2020



[Página da matéria](#)

Altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92.

§ 7º Do registro público eletrônico previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;

II - número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;

III - Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

V - endereço do domicílio;

VI - telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;

VII - nível de escolaridade;

VIII - formação e experiência profissional, quando couber;

IX - número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;

X - tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;

XII - outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

§ 8º Assegurada a confidencialidade das informações, serão desenvolvidos mecanismos de pesquisa que permitam a consulta a informações de interesse das empresas para a contratação de pessoas com deficiência, na forma do regulamento.

§ 9º As informações constantes do registro público eletrônico de que trata o *caput* deste artigo também podem ser utilizadas para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º O aumento de despesas decorrentes desta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que

servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* do art. 2º desta Lei.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art92

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 268, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre as informações do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 268, de 2020, que altera o art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever um conteúdo mínimo a constar do registro público eletrônico que é o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Para isso, por meio de seu art. 1º, a proposição acrescenta três novos parágrafos aos seis já existentes, referentes ao *caput* do art. 92 do mencionado estatuto. O primeiro deles, o § 7º, arrola os conteúdos mínimos que deverão constar do registro público eletrônico e que são os seguintes, conforme a proposição:

- I – nome completo, data de nascimento, sexo e filiação;
- II – número da Carteira de Identidade ou da Certidão de Nascimento;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

- IV – número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);
- V – endereço do domicílio;
- VI – telefone, endereço para contato eletrônico e demais meios para contato, quando houver;
- VII – nível de escolaridade;
- VIII – formação e experiência profissional, quando couber;
- IX – número da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), quando couber;
- X – tipo de deficiência, com descrição da natureza do impedimento, da forma de aquisição e das limitações ou restrições para participação social em igualdade de condições com as demais pessoas;
- XI – situação socioeconômica, a ser indicada de acordo com critérios estabelecidos em regulamento;
- XII – outras informações que contribuam para identificação fidedigna das condições de vida e avaliação das políticas públicas aplicáveis às pessoas com deficiência, conforme disposto em regulamento.

Em seguida, o novo § 8º permite às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência a consulta ao cadastro, respeitados os critérios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) e o regulamento que prevê.

Por fim, o novo § 9º prevê o uso dos dados “para mapeamento das pessoas com deficiência em cada Estado ou Município”, estabelecendo que isso se dará “na forma do regulamento”.

O art. 2º da proposição procura responder às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, remetendo o custeio da medida à “margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação”.

Por fim, o art. 3º coloca em vigor lei que de si resulte na data de sua publicação, mas determina que a lei só produzirá efeitos “a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

disposto” no novo § 7º que a proposição acrescenta ao art. 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Após examinada por esta Comissão, a proposição seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É regimental o exame da proposição, pois, segundo o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria referente à “proteção e integração social das pessoas com deficiência”.

Não se enxerga problema de constitucionalidade ou de juridicidade na matéria, que é de competência do Senado e não contraria norma vigente ou princípio geral de direito. Também é constitucional no sentido de que a matéria procura responder às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao apontar a fonte para a despesa (aliás, insignificante) que cria. Há apenas um pequeno problema de técnica legislativa, que resolveremos com a proposição de emenda.

A iniciativa é de relevante interesse, pois se dirige a causas difíceis e complexas, quais sejam a qualidade dos dados que o Cadastro-Inclusão agrega, cuidando simultaneamente de sua confidencialidade, e a empregabilidade das pessoas com deficiência.

Vem de longa data os reclamos das empresas quanto à dificuldade de se cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a obrigação de as empresas contratarem certo percentual de pessoas com deficiência. Há as vagas, dizem as empresas, mas não se conhece o perfil dos potenciais candidatos a tais vagas. A proposição trata de possibilitar às empresas uma espécie de “busca ativa” de candidatos às vagas que devem preencher com pessoas com deficiência. A nós parece



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

essa uma excelente ideia, ainda que possa apenas contribuir para a solução, e não resolver definitivamente o problema da empregabilidade das pessoas com deficiência. Mas é passo bem andado nessa direção.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 268, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 268, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se a seguir os demais artigos:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar conteúdos mínimos ao Cadastro-Inclusão, para assegurar a confidencialidade dos dados e para regular o acesso ao Cadastro para fins de contratação de pessoas com deficiência e de pesquisa de dados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2226, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.



SF/22297.18742-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 51-A:

“**Art. 51-A.** As empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% (cinco por cento) dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência.

Parágrafo único. As empresas de que trata o *caput* deste artigo deverão:

- I – disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes;
- II – fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e
- III – realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui mais de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência¹. Trata-se de pessoas com algum grau de dificuldade nas habilidades de enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou que possuem deficiência mental ou intelectual, necessitando de produtos e serviços adaptados à sua situação, a fim de que possam exercer com plenitude sua cidadania.

Nesse universo de brasileiros com deficiência, encontram-se os 7% da população que possuem dificuldades em se movimentar², que pretendemos contemplar com o presente projeto. Infelizmente, suas adversidades são agravadas pelo fato de que nem todos os Municípios dispõem de frota de transporte coletivo inteiramente adaptada³, o que reforça a importância do transporte individual de passageiros.

Nessa trilha, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) prevê que frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência (art. 51). E, quanto às locadoras de veículos, há a obrigatoriedade de oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota (art. 52).

Todavia, a mencionada Lei é omissa quanto ao quantitativo de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos (aplicativos) na área de transporte urbano. São comuns relatos de pessoas que utilizam cadeiras de rodas para locomoção de que frequentemente há cancelamento de corridas pelos motoristas de aplicativos sob a justificativa de que o veículo não se encontra adaptado.

¹ IBGE. Vamos conhecer o Brasil (Nosso Povo). Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/16066-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022

² IBGE. Conheça o Brasil – População: pessoas com deficiência. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html> Acesso em 13.07.2022.

³ Idem.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nossa intenção, portanto, é estender a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência às empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano, de modo que milhões de brasileiros sejam mais bem assistidos por esses prestadores de serviços.

Ainda com o objetivo de promover inclusão, prevemos que as plataformas devam: a) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes; b) fornecer o recurso de audiodescrição, de maneira a facilitar a comunicação com pessoas com deficiência visual; e c) realizar treinamento específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

Assim, com essas medidas, almejamos melhorar a inclusão das pessoas com mobilidade reduzida, de maneira que possam ter respeitado seu direito ao transporte e à mobilidade.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.226, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de PL que se propõe a alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para tratar da reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência por empresas prestadoras de serviços eletrônicos na área de transporte urbano.

Para tal finalidade, a proposição, em seu art. 1º, insere art. 51-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência, determinando que as empresas que realizem, por meio de plataforma eletrônica, intermediação entre motoristas e passageiros visando à prestação de serviços de transporte urbano deverão garantir que ao menos 5% dos veículos cadastrados sejam acessíveis à pessoa com deficiência. E, por meio do proposto parágrafo único, determina que tais empresas devem (i) disponibilizar opção que permita visualizar quantidade de motoristas parceiros com veículos acessíveis em áreas próximas dos clientes, (ii) fornecer o recurso de audiodescrição, e (iii) realizar treinamento



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

específico dos motoristas parceiros para atendimento de pessoas com deficiência.

O art. 2º da proposição determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da matéria relata que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, embora trate de quantitativos de veículos acessíveis em frotas de táxi e em locadoras de veículos, é omissivo quanto à quantidade de veículos acessíveis que devem ser disponibilizados por empresas prestadoras de serviços eletrônicos. Diz ainda que são frequentes relatos de cadeirantes que têm seus pedidos de corrida cancelados pelos motoristas.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, cabendo a esta última a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi das mais alvissareiras leis criadas por este Congresso Nacional na última década. Afinal, ele tratou de assegurar a devida dignidade à pluralidade de pessoas com deficiência no País. E, entre a grande quantidade de direitos e garantias catalogados, o Estatuto lembrou-se de se ocupar do direito ao transporte e à mobilidade. Em particular em seu art. 51, dispôs que frotas de táxi e locadoras de veículo devem assegurar quantidade mínima de veículos adaptados ao uso pela pessoa com deficiência.

Entretanto, como se nota, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é de 2015. E, desde então, profunda mudança tecnológica e comportamental



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

varreu o mundo no que diz respeito à forma de se utilizar o transporte urbano. Em particular, houve grande ascensão no uso de aplicativos que fazem intermediação entre o potencial passageiro e o motorista que oferece seu veículo para uso como transporte de aluguel. Assim, em que pese a mudança fática na realidade do uso do transporte, a lei continuou a albergar apenas a reserva dos táxis e das locadoras, sem incluir, portanto, os aplicativos de transporte.

Assim, como o direito sempre se amolda à realidade que o precede, é plenamente justificada a apresentação de projeto de lei que intencione assegurar a reserva de veículos acessíveis à pessoa com deficiência também quando da solicitação do serviço por plataforma eletrônica. Afinal, o direito universal à mobilidade não pode estar assegurado apenas em um dado tipo de serviço em detrimento de outro – ainda mais quando o serviço não albergado pela lei é de ampla utilização popular.

Não obstante, importante ressalva deve ser observada no inciso III, do art. 51-A. Ao usar a expressão “motoristas parceiros”, habitualmente usada pelas empresas de transporte de aplicativo como eufemismo para evidenciar não haver vínculo empregatício entre elas e os motoristas, o PL assume posição sobre o mérito da falta de vínculo empregatício, usando em lei expressão vaga e sem definição legal, e ainda poderá vir a conflitar com eventual regulamentação futura da matéria.

Dessa forma, encaminharemos voto pela aprovação do PL nº 2.226, de 2022, que trará maior inclusão e justiça social em benefício da pessoa com deficiência que tem sua mobilidade reduzida, com a emenda que apresenta.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.226, de 2022, com a seguinte emenda:



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao inciso III, do art. 51-A, descrito no art. 1º do Projeto de Lei nº 2226, de 2022, a seguinte redação:

“III – realizar treinamento específico dos motoristas para atendimento de pessoas com deficiência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.



SF720311.66980-40

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Art. 2º O § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197-E.

.....

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, e em especial:

I – na obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;

II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;

III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No direito brasileiro, todo ato judicial que determina a ruptura ou a constituição – ou, ainda, a reconstituição – de vínculos familiares é marcado por naturais parcimônia e austeridade. Muitos supõem que haja, tanto num caso, quanto no outro, excessiva burocracia, especialmente quando se trata da colocação de crianças e adolescentes em família substituta, qualquer que seja a etapa do processo posta sob enfoque. De fato, muitos são os críticos que apontam o número de exigências e a extensão dos prazos a cumprir como fatores de desestímulo ao incremento das adoções no País – que, segundo defendem, precisam ter o rito abreviado com a redução de formalidades, à guisa de incentivo. O tema, porém, pode e deve ser visto por outro ângulo – o da necessária salvaguarda dos maiores e mais vulneráveis interessados nessa regulação, nossas crianças e nossos adolescentes.

Realmente, não podemos desconsiderar que foi em benefício desse público reconhecidamente vulnerável que foi editada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o propósito de conceder-lhe proteção e, no que diz respeito ao particular tema das adoções, evitar-lhe sofrimento dobrado (ou triplicado) por supervenientes fraturas familiares – provocadas pela inconsequente devolução do menor adotando pelo pretense adotante, fato que acarreta, inequivocamente, gravíssimos prejuízos à psique infantil ou adolescente, com danos psicológicos profundos e inesquecíveis.

Foi para restringir ou atenuar esse quadro que o ECA previu, acertadamente, como medida de cautela, a obrigatoriedade de a adoção ser, como regra, “precedida de **estágio de convivência** [do adotante] com a criança ou adolescente [...], observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (art. 46). Durante esse período fundamental do processo, que, mais que jurídico, é afetivo, psicológico e social, uma equipe



técnica designada pelo Judiciário faz a supervisão da adaptação do adotando na família em que está sendo inserido, e observa a atitude da família em relação ao membro em acolhimento. Esse acompanhamento é essencial para avaliar o comportamento das partes envolvidas diante dos problemas que surgem com a convivência e determinar, enfim, se a criança ou adolescente se habitua ao novo lar e se a família adotante tem, efetivamente, condições de recebê-lo.

Ocorre que, mesmo com a precaução legal, a prática do foro, lamentavelmente, continuou a observar a devolução de crianças e adolescentes em pleno processo de adoção, a despeito de todos os danos emocionais sabidamente decorrentes de uma segunda ruptura familiar. Por esse motivo, este Parlamento editou a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que adicionou o seguinte § 5º ao art. 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 197-E

.....
§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

O estágio de convivência, como se sabe, inicia-se com o deferimento da “guarda para fins de adoção” e, conforme se vê do dispositivo em referência, a desistência posterior do adotante em relação ao adotando (bem como aquela ocorrida após o trânsito em julgado da sentença de adoção) passou a implicar a inabilitação dos pretendentes à perfilhação, “sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”.

Falta ao ordenamento, todavia, ser mais preciso e explícito quanto às penalidades aplicáveis em tais situações. É preciso, com efeito, aprimorá-lo, de modo a fornecer aos membros do Ministério Público que atuam junto à Justiça da Infância e da Juventude, e que vivenciam o dia a dia do processo de adoção, instrumentos capazes de permitir a efetiva responsabilização dos pretendente desertor do menor adotando, pelos danos e moral psíquica e moral a que deram causa em função de uma desistência não raro sem nenhuma razão.

Nesse sentido, resta claro a necessidade de alteração legislativa de modo a garantir penalidades nestes casos, por tal razão vislumbramos o acréscimo de dois incisos ao mencionado § 5º do art. 197-E do ECA, para estabelecer, para o desistente da adoção, a obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude, o dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, bem como o custeio mensal até o adotante atingir a maioridade



civil no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverão ser depositados em uma conta poupança em nome da criança ou adolescente, que somente poderá ser acessado após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.

Contamos com a sensibilidade dos nobres colegas para o enfrentamento deste lastimável cenário na forma da proposição que apresentamos, norteados, todos, pelo bem maior a ser protegido: o bem-estar e a dignidade de nossas crianças e de nossos adolescentes.

Sala das Sessões, em de 2020.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1048, DE 2020

Altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

AUTORIA: Senador Major Olimpio (PSL/SP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - parágrafo 5º do artigo 197-D
- Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017 - LEI-13509-2017-11-22 - 13509/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13509>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, do Senador Major Olímpio, que altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis nas hipóteses de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.048, de 2020, de autoria do Senador Major Olímpio, altera o § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para definir medidas aplicáveis em situações de desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção e de devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

A proposição possui três artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** acrescenta três incisos ao § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais descrevem sanções específicas a serem aplicadas ao pretendente que desiste da guarda para fins de adoção ou que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado

da sentença de adoção, a saber: (i) obrigação de custeio, pelo desistente, do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude; (ii) dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil; e (iii) dever de custear mensalmente à criança ou ao adolescente, até sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou o adolescente atingir a maioridade civil. O **art. 3º** é a cláusula de vigência imediata.

A justificação enfatiza que, mesmo com as fases e formalidades próprias do processo de adoção, continua-se a observar, por parte dos pretendentes, a desistência e a devolução de crianças e adolescentes adotados, o que é capaz de provocar danos emocionais significativos, em razão de uma segunda ruptura familiar. Nesse sentido, é necessário que o ordenamento jurídico seja mais explícito quanto às penalidades aplicáveis tanto em relação à prática de desistência quanto à de devolução por parte dos pretendentes.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo-lhe manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não vislumbramos óbices à regimentalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Desde o advento da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei Nacional da Adoção), a adoção de menores é regrada essencialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de ato jurídico solene e complexo, que estabelece entre duas pessoas relação familiar análoga àquela que resulta da filiação.

A legislação vigente disciplina um processo rigoroso para que possivelmente se chegue, no final, à adoção. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente é diploma que visa a garantir a proteção integral da criança e do adolescente, pessoas em condição de maior vulnerabilidade, e essa garantia deve ser mantida inclusive durante o processo de adoção.

Não obstante as formalidades inerentes à adoção, tem-se ainda, por numerosas vezes, por parte dos pretendentes, a desistência em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção.

Essa atitude contraria o que se persegue com o instituto da adoção, que é a proteção e a assistência ao adotado, de forma a integrá-lo em uma família, de modo pleno e definitivo. A adoção é uma das formas de efetivação do art. 227 da Constituição Federal que, entre outros, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, a proposição possui grande mérito ao estabelecer sanções específicas para determinadas atitudes do pretendente que agravam ainda mais a vulnerabilidade de crianças e adolescentes que, por vezes, já sofreram trauma anterior de exclusão ou perda da família de origem.

Por certo, os institutos gerais de reparação previstos pelo Direito Civil já são atualmente aplicados para responsabilizar o adotante que exerceu de modo ilícito ou com abuso a desistência ou a devolução. Todavia, é necessário que as previsões gerais de responsabilização sejam complementadas por disposições específicas que visem proteger de modo singular as crianças e os adolescentes em processo de adoção, em razão da vulnerabilidade

agravada desse grupo e das consequências que decorrem da desistência ou da devolução por parte do pretendente.

Diante do mérito da proposição, fazemos apenas três sugestões aos incisos que se buscam incluir no § 5º do art. 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que a proposição trata tanto do pretendente que desiste da guarda para fins de adoção quanto do pretendente que devolve a criança ou o adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, sugerimos que, no inciso I, deixe de constar a expressão incompleta “pelo desistente”, semelhantemente ao que ocorre nos incisos II e III, mesmo porque a redação proposta ao § 5º do art. 197-E já esclarece que o destinatário das sanções é o pretendente que promoveu a desistência ou a devolução.

Ademais, entendemos que determinar que todos os pretendentes paguem mensalmente um quinto do salário mínimo à criança ou ao adolescente pode não ser viável, por desconsiderar circunstâncias próprias de cada pretendente. É possível que determinados pretendentes, em algum momento entre a desistência ou a devolução e a maioridade civil da criança ou do adolescente, não disponha de recursos suficientes para pagar o valor único estipulado. Nesse sentido, apenas para deixar explícito o que possivelmente já seria uma das interpretações do dispositivo, propomos pequena alteração à redação do inciso III, a fim de se prever alternativa no caso de o pretendente comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento de um quinto do salário mínimo vigente.

Por fim, apenas para promover melhor compreensão, sugerimos pequeno ajuste na redação do inciso II, inserindo-se a expressão “em valor” antes de “fixado pela Justiça da Infância e da Juventude (...)”.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº -CDH

Os incisos I, II e III do § 5º do art. 197-E da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.048, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	2º
.....:	
‘Art.	197-E.
.....	
.....	
§	5º
.....:	
<p>I – na obrigação de custeio do tratamento psicológico e/ou psiquiátrico recomendado para a criança ou o adolescente por equipe interprofissional ou multidisciplinar determinada pela Justiça da Infância e da Juventude;</p> <p>II – no dever de reparação dos danos morais causados à criança ou ao adolescente, em valor fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que será depositado em favor da criança ou adolescente em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil;</p> <p>III – no dever de custear mensalmente à criança ou adolescente, até a sua maioridade civil, o valor equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, ou, comprovada a impossibilidade de cumprir obrigação nesse montante, custear valor subsidiário a ser fixado pela Justiça da Infância e da Juventude, que deverá ser depositado em uma conta poupança em nome do adotando, que só poderá ser acessada após a criança ou adolescente atingir a maioridade civil.’ (NR)”</p>	

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 729, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prioridade na oferta de vagas de creche para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a criação do Portal Nacional de Boas Práticas na Educação; programas direcionados ao envolvimento ativo da família; o monitoramento contínuo e periódico do progresso dos alunos na aprendizagem; os componentes obrigatórios da educação infantil; e requisitos para o ingresso na atividade docente.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para prever a prioridade na oferta de vagas de creche para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a criação do Portal Nacional de Boas Práticas na Educação; programas direcionados ao envolvimento ativo da família; o monitoramento contínuo e periódico do progresso dos alunos na aprendizagem; os componentes obrigatórios da educação infantil; e requisitos para o ingresso na atividade docente.



SF/22070.82650-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. A oferta e expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche priorizará as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e será gerenciada por meio de sistema centralizado de vagas mantido pelo Poder Público responsável.”
(NR)

“**Art. 9º**

.....

X – organizar, manter e difundir o Portal Nacional de Boas Práticas na Educação, o qual conterà:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

a) banco de práticas e políticas públicas bem-sucedidas, de fácil reprodução, implantadas no âmbito dos sistemas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial aquelas voltadas à primeira infância;

b) banco de práticas didáticas e materiais de apoio instrucionais que possam ser utilizados pelos docentes na abordagem de conteúdos específicos nos quais os alunos demonstrem ter dificuldades;

c) as principais pesquisas científicas existentes sobre práticas e programas em matéria educacional, bem como sua síntese, redigida de maneira acessível ao público;

d) a avaliação da eficácia de políticas públicas e práticas educacionais;

e) dados e informações centralizadas sobre a educação brasileira, abrangendo inclusive os relacionados a pesquisas, exames e avaliações a cargo do Poder Público;

f) instrumentos de apoio aos educadores, gestores e formuladores de políticas públicas que desejem utilizar as descobertas científicas para informar suas decisões.

XI – desenvolver e implementar estratégias para:

a) comunicação e mídia, com a finalidade promover o engajamento das famílias no desenvolvimento infantil e na prevenção e gerenciamento de problemas sociais, emocionais ou comportamentais comuns; e

b) disponibilização de canais de atendimento gratuito que viabilizem consultas individuais por telefone ou pela *internet* com o objetivo de que sejam sanadas dúvidas e respondidas preocupações específicas sobre o comportamento e desenvolvimento infantil.

.....” (NR)

“**Art. 11.**

.....

VII – desenvolver programas direcionados ao envolvimento ativo da família no apoio à aprendizagem e desenvolvimento das crianças na primeira infância, abrangendo:

a) a redução dos conflitos parentais;



SF/22070.82650-22



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

b) o encorajamento à leitura e à comunicação com as crianças no ambiente familiar;

c) o treinamento das habilidades familiares, incluindo a numeracia adulta e a orientação no apoio à alfabetização;

d) programas intensivos voltados a famílias em situação de conflito ou vulnerabilidade, incluindo visitas domiciliares.

.....” (NR)

“**Art. 24.**

.....

V –

.....

f) monitoramento contínuo e periódico do progresso na aprendizagem da leitura e da escrita em língua portuguesa, com intervenções baseadas em evidências científicas para os casos de baixo rendimento na aquisição dessas competências e habilidades, agrupando-se os alunos conforme os seguintes níveis, de acordo com avaliação diagnóstica:

1. alunos com desempenho acadêmico adequado, aos quais poderão ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular;

2. alunos sob risco moderado de não alcançarem o desempenho acadêmico adequado, os quais deverão receber instrução suplementar intensiva, explícita, sistemática e em grupos reduzidos, observando-se o disposto no inciso II do art. 31-A desta Lei caso sejam verificadas dificuldades no processo de alfabetização; e

3. alunos com elevado risco de não alcançarem o desempenho acadêmico adequado, os quais deverão receber, sempre que possível, instrução personalizada com abordagem multidisciplinar, adaptada às suas dificuldades.

.....” (NR)

“**Art. 31-A.** São componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil, a serem desenvolvidos, sempre que possível, de forma lúdica e com ampla participação das crianças:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

I – as atividades de desenvolvimento das habilidades socioemocionais e físicas, incorporando a curiosidade e a exploração inatas das crianças no ambiente formal de aprendizagem;

II – as atividades de pré-alfabetização, abrangendo, necessariamente, o desenvolvimento das consciências fonológica e fonêmica, a instrução fônica explícita e sistemática e o contato gradual com diferentes tipos e funções textuais, seus contextos e usos sociais; e

III – o desenvolvimento progressivo do raciocínio numérico, nos níveis concreto, pictórico e abstrato, com a utilização de exemplos e contextos variados para representação dos conceitos ensinados.”

“**Art. 62.**

.....

§ 6º A nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes será de:

I – 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima possível partir do ano de 2030;

II – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pontuação máxima possível a partir do ano de 2035.

.....” (NR)

“**Art. 62-C.** O Ministério da Educação poderá estabelecer certificações em cursos sobre práticas educacionais baseadas em evidências científicas, que poderão ser computadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios como titulação nos concursos para ingresso na carreira docente das redes públicas de educação básica.”

“**Art. 66-A.** Os docentes da educação básica e infantil serão acompanhados, durante o estágio probatório, por docentes mentores, escolhidos dentre aqueles cujas turmas possuam os melhores resultados da rede de ensino, conforme avaliação de rendimento escolar das turmas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 2 (dois) anos da data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

Já se tornou célebre a conclusão do prêmio Nobel de Economia James J. Heckman de que o investimento em recursos educacionais e no desenvolvimento das crianças de famílias desfavorecidas é uma das melhores escolhas que uma sociedade pode fazer, alcançando-se, em alguns casos, taxas de retorno bastante expressivas, superiores a 10% ao ano ao longo da vida do indivíduo¹. Caso sejam bem estruturados, os programas de intervenção na primeira infância têm resultados que acompanham o ser humano durante toda a vida, com reflexos positivos para a sociedade, abrangendo, entre outros, maior renda, maior probabilidade de obtenção e manutenção de vínculo empregatício, menores índices de gravidez na adolescência e menores taxas de criminalidade. Dessa forma, resultam numa força de trabalho mais produtiva e qualificada².

Nesse sentido, é necessário aperfeiçoar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a fim de que cumpra, com maior efetividade, o seu papel de induzir a qualidade na educação infantil, na pré-escola e nas séries iniciais do ensino fundamental dos entes federados. No Brasil, a lei nacional pode cumprir papel primordial ao traçar diretrizes vinculantes à educação dos entes subnacionais e das entidades privadas (art. 22, XXIV, da Constituição Federal). Infelizmente, de maneira inversa a essa lógica, a LDB pouco uniformiza o padrão de qualidade da educação nessas etapas.

Com o intuito de corrigirmos essas omissões, este projeto altera a LDB, sanando alguns de seus problemas mais graves, ao tornar nacionais algumas políticas públicas bem-sucedidas no país ou internacionalmente.

A primeira modificação almejada consiste na priorização das famílias em situação de vulnerabilidade social na oferta e expansão de vagas

¹ HECKMAN, James J. *13% ROI Toolkit*. Disponível em: <https://heckmanequation.org/>. Acesso em 27.02.2022.

² Social Programs that Work. *Perry Preschool Project*. Disponível em: <https://evidencebasedprograms.org/programs/perry-preschool-project/>. Acesso em 25.02.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

em creches, em alinhamento ao que sugerem os estudos empíricos³. No Brasil, essa já é uma prática exitosa adotada nos municípios de Londrina (PR) e São Paulo (SP), onde a demanda por vagas é controlada por meio de sistema que otimiza o atendimento às solicitações, permitindo também planejar a expansão da rede⁴.

A segunda alteração desejada é inserir, entre as atribuições dos Municípios, o desenvolvimento de programas voltados à melhoria da qualidade das interações entre pais e filhos. Nessa linha propomos a criação de programas direcionados à redução dos conflitos parentais, uma vez que as pesquisas apontam que a qualidade do relacionamento entre os pais, estejam eles morando juntos ou separados, tem influência direta na saúde mental de longo prazo e nas chances futuras de vida das crianças⁵. Na linha das evidências científicas, também propomos o desenvolvimento de atividades de engajamento familiar, como o encorajamento à leitura e à comunicação com os filhos no ambiente familiar, o treinamento de habilidades parentais e programas intensivos voltados a famílias em situação de conflito ou vulnerabilidade, incluindo visitas domiciliares⁶.

A terceira modificação pretendida consiste em definir, como papel da União, a organização, manutenção e difusão de bancos de informações contendo resultados de pesquisas científicas e boas práticas na seara educacional. Aqui, inspiramo-nos no papel exercido pela *What Works Network* britânica, que fornece aos formuladores de políticas públicas e aos

³ HECKMAN, James J. *The Case for Investing in Disadvantaged Young Children*. Disponível em: <https://heckmanequation.org/resource/the-case-for-investing-in-disadvantaged-young-children/>. Acesso em 27.02.2022.

⁴ Todos Pela Educação. *Acesso à creche: crianças vulneráveis em primeiro lugar (Redes e Desafios)*. Disponível em: <https://educacaoqedacerto.todospelaeducacao.org.br/redes-e-desafios/acesso-a-creche-criancas-vulneraveis-em-primeiro-lugar/>. Acesso em 26.02.2022.

⁵ POTE, Inês. *Help us help you: Developing an outcomes framework for addressing parental conflict*. Disponível em: <https://www.eif.org.uk/blog/help-us-help-you-developing-an-outcomes-framework-for-addressing-parental-conflict>. Acesso em 04.03.2022.

⁶ Education Endowment Foundation (UK). *Parental Engagement*. Disponível em: <https://educationendowmentfoundation.org.uk/education-evidence/early-years-toolkit/parental-engagement>. Acesso em 02.03.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

gestores instrumentos para tomada de decisão com base nas melhores evidências disponíveis⁷.

A quarta alteração consiste em incorporar ao conjunto de competências da União algumas intervenções de menor intensidade, compreendendo estratégias de comunicação e mídia para o engajamento das famílias e soluções direcionadas a familiares que desejem informações e conselhos gerais simples, como por exemplo rotinas de dormir. Baseamos aqui, em parte, na experiência exemplar do Triplo-P (*Triple-P Parenting Programme*)⁸, em seus níveis 1 e 2, modelo desenvolvido na Universidade de Queensland e presente em 30 países.

A quinta mudança que desejamos é inserir na LDB os contornos gerais de um modelo de resposta à intervenção (*Response to Intervention Model, RTI*). Entendemos que nosso país se encontra preso a uma infrutífera discussão entre aqueles que advogam pelos modelos de progressão por série ou por ciclos⁹. É necessário qualificar o debate, retirando-o do reducionismo, pois o elemento central deve ser a existência de um programa estruturado de recuperação da aprendizagem. Para isso, alinhados com a experiência internacional, propomos a existência de alguns níveis (camadas ou *tiers*) além da sala de aula regular. Dessa forma, a título de exemplo, um aluno da 2ª série com dificuldades em leitura poderá ser deslocado para uma turma de um professor especialista em desenvolvimento da fluência leitora, a fim de que desenvolva as habilidades específicas de que precisa (ou o contrário, o professor especialista em leitura poderá deslocar-se à sala de aula do aluno, para atendê-lo)¹⁰. Na Colômbia, sessões estruturadas de tutoria de apenas 40 minutos, ocorridas três vezes por semana, tiveram excelentes efeitos em grupos de alunos a elas submetidos, demonstrando que é possível que o

⁷ GOV.UK (Cabinet Office). *Guidance (What Works Network)*. Disponível em: <https://www.gov.uk/guidance/what-works-network>. Acesso em: 28.02.2022.

⁸ What Works for Children's Social Care. *Triple-P Parenting Programme*. Disponível em: <https://whatworks-csc.org.uk/evidence/evidence-store/intervention/triple-p-parenting-programme/>.

Acesso em 02.03.2022.

⁹ Vide interessante reflexão em AMORIM, Américo N. Progressão automática e exclusão oculta: duas das principais causas do baixo nível de aprendizado na alfabetização. *Revista Escola, Professor, Educação e Tecnologia*. v. 1 (2019): Desafios da Alfabetização no Brasil. Disponível em: <https://escribo.com/revista/index.php/escola/article/view/9>. Acesso em 01.03.2022.

¹⁰ SHAPIRO, Edward S. *Tiered Instruction and Intervention in a Response-to-Intervention Model*. Disponível em: <http://www.rtinetwork.org/essential/tieredinstruction/tiered-instruction-and-intervention-rti-model>. Acesso em 27.02.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

modelo seja bastante eficaz mesmo se adotado em suas formas mais simples¹¹.

A sexta alteração implementada consiste em inserir na LDB alguns componentes mínimos que assegurem a qualidade uniforme da educação infantil no país, a saber: a) as atividades de desenvolvimento das habilidades socioemocionais e físicas, incorporando a curiosidade e a exploração inatas das crianças no ambiente formal de aprendizagem; b) o desenvolvimento de atividades de pré-alfabetização, envolvendo o desenvolvimento das consciências fonológica e fonêmica e a instrução fônica explícita e sistemática, além do contato da criança com diferentes tipos e funções textuais, seus contextos e usos sociais; e c) o desenvolvimento progressivo do raciocínio numérico da criança, nos níveis concreto, pictórico e abstrato.

Aqui trataremos do assunto com mais vagar, trazendo um pouco da fundamentação teórica das opções escolhidas.

Quanto ao primeiro componente da educação infantil que almejamos inserir na LDB, é de se reconhecer as inúmeras vantagens do desenvolvimento de características socioemocionais no indivíduo, como sociabilidade, atenção, empatia, regulação emocional, controle de impulsos, persistência e trabalho em equipe. Programas baseados em evidências científicas que desenvolvam habilidades socioemocionais na primeira infância podem contribuir, de maneira decisiva, para o futuro bem-estar do indivíduo¹², prevenindo problemas crônicos de saúde, incluindo depressão, ansiedade, obesidade, diabetes, doenças cardíacas e abuso de substâncias¹³.

¹¹ MARINELLI, Horacio Álvarez; BERLINKSI, Samuel; BUSSO, Matías. *Remedial Education: Evidence from a Sequence of Experiments in Colombia*. Disponível em: <https://publications.iadb.org/en/remedial-education-evidence-sequence-experiments-colombia>. Acesso em 28.02.2022

Vide também BURNS, Matthew K. *Response-to-Intervention Research: Is the Sum of the Parts as Great as the Whole?* Disponível em: <http://www.rtinetwork.org/learn/research/response-to-intervention-research-is-the-sum-of-the-parts-as-great-as-the-whole>. Acesso em 01.03.2022.

¹² National Center for Healthy, Safe Children. *Promoting Early Childhood Social and Emotional Learning and Development*. Disponível em: <https://healthysafekids.org/topics/1-promoting-early-childhood-social-and-emotional-learning-and-development>. Acesso em 26.02.2022.

¹³ BLEWITT, Claire; MORRIS, Heather; O'CONNOR, Amanda; et al. *Social and emotional learning in early childhood education and care: a public health perspective*. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1753-6405.13058>. Acesso em 28.02.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Quanto ao segundo componente da educação infantil, a instrução fônica e o contato com diferentes tipos e funções textuais são alguns dos elementos essenciais do ensino nas redes escolares que mais têm demonstrado sucesso na história recente do país, tais como os conhecidos exemplos de Sobral e Teresina.

Acerca do método fônico, Catherine Snow, professora e pesquisadora de Harvard, afirma que “há amplas evidências de que ensinar o som das letras é extremamente eficiente para a maioria das crianças, muito necessário para parte delas e prejudicial para nenhuma”. A pesquisadora assevera, ainda, que “além das explicações sobre os fonemas, as crianças precisam escutar histórias e escrever textos umas para as outras. Devem ser criadas oportunidades para trabalhar em grupo e para encontrar respostas para as próprias dúvidas”¹⁴. O método fônico, se trabalhado de forma lúdica na educação infantil (sem pressões ou monotonia, respeitando os saberes dos professores e o ritmo das crianças), permitirá que excelentes resultados sejam colhidos posteriormente.

De fato, no ano 2000, o *National Reading Panel* (NRP) dos Estados Unidos recomendou¹⁵, após extensa revisão de estudos, o ensino fonético para a alfabetização, bastando alguns poucos minutos diários¹⁶ de instrução para que as crianças sejam amplamente beneficiadas. Em 2011, a Academia Brasileira de Ciências publicou relatório com conclusões alinhadas às do NRP¹⁷. Além disso, em importante trabalho, Stanislas Dehaene¹⁸ ressalta a importância da instrução fônica, por haver uma região

¹⁴ Métodos de alfabetização: entenda a diferença entre o fônico, o global e os demais. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/08/16/metodos-de-alfabetizacao-entenda-a-diferenca-entre-o-fonico-o-global-e-os-demais.ghtml>. Acesso em 25.02.2022.

¹⁵ National Reading Panel. *Teaching children to read: An Evidence-Based Assessment of the Scientific Research Literature on Reading and Its Implications for Reading Instructions*. Disponível em: <https://www.nichd.nih.gov/publications/pubs/nrp/report>. Acesso em 27.02.2022.

¹⁶ Para que haja bons resultados basta, por exemplo, que haja instrução fônica explícita por apenas 30 minutos diários. Nesse sentido vide SHANAHAN, Timothy. *How Much Phonics Should I Teach?* Disponível em: <https://www.shanahanonliteracy.com/blog/how-much-phonics-should-i-teach>. Acesso em 01.03.2022.

¹⁷ Academia Brasileira de Ciências. *Aprendizagem infantil: Uma abordagem da neurociência, economia e psicologia cognitiva*. Disponível em: <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6821.pdf>. Acesso em 27.02.2022.

¹⁸ DEHAENE, Stanislas. *Os neurônios da leitura*. Trad. de Leonor Scliar-Cabral. Porto Alegre: Penso, 2012.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

específica no cérebro a ser ativada, a qual é capaz de reconhecer a palavra escrita, analisar as cadeias de letras, descobrir suas combinações e, em seguida, associá-las aos sons e aos sentidos.

Em complemento a esse aspecto, como bem salienta a professora e pesquisadora Magda Soares, não basta tão somente desvendar o código alfabético. É preciso também conhecer e aprender os usos sociais do sistema alfabético: ler, interpretar e produzir textos¹⁹. Nas palavras da autora, “um conceito restrito de alfabetização que exclua os usos do sistema de escrita é insuficiente diante das muitas e variadas demandas de leitura e de escrita”. Desejamos, assim, inserir tal componente na educação infantil, a fim de que as crianças sejam introduzidas gradualmente (sempre respeitando a autonomia do professor e o desenvolvimento que é próprio da faixa etária trabalhada) às maravilhas dos usos e das funções da linguagem escrita.

Quanto ao terceiro componente da educação infantil, trata-se de concepção inspirada na “matemática de Singapura”, a qual ensina os conceitos matemáticos aos alunos em três estágios progressivos: “concreto”, “pictórico” e “abstrato”²⁰. O mencionado processo de aprendizagem fundamenta-se no trabalho do pioneiro da revolução cognitiva Jerome Bruner, tendo sido adaptado pelo governo de Singapura para o currículo de matemática do país desde a década de 1980. O país asiático tem se destacado em matemática desde suas primeiras participações no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA) e no Estudo Tendências em Matemática e Ciências (TIMSS).

A “matemática de Singapura” também se ampara nos princípios da variabilidade matemática e perceptiva, desenvolvidos pelo educador húngaro Zoltán Dienes, segundo o qual é necessário que sejam utilizados diversos exemplos, contextos e representações a fim de que um conceito seja

¹⁹ SOARES, Magda. *Alfabetar: toda criança pode aprender a ler e a escrever*. São Paulo: Contexto, 2020.

²⁰ Ministry of Education, Republic of Singapore. *Nurturing Early Learners: A Curriculum for Kindergartens in Singapore (Numeracy, vol. 6)*. Disponível em: <https://www.nel.moe.edu.sg/qq1/slot/u143/Resources/Downloadable/pdf/nel-guide/nel-edu-guide-numeracy.pdf>. Acesso em 25.02.2022.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

aprendido²¹. A forma como o método é trabalhado (com a progressão natural da apresentação dos conceitos) é uma das razões do sucesso do país insular.

A “matemática de Singapura” é, de igual modo, permeada pelo conceito da compreensão relacional (do psicólogo inglês Richard Skemp), segundo o qual a criança não apenas deve conhecer a regra ou algoritmo e reproduzi-lo mecanicamente, mas também deve ser capaz de explicar as razões pelas quais o algoritmo ou regra deve ser aplicado²².

Por fim, a sétima alteração que pretendemos realizar na LDB diz respeito ao aprimoramento da qualificação docente. Nossa intenção é aperfeiçoar o dispositivo que prevê nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes. Com nossas modificações tratamos de estabelecer quais serão os valores para as notas, evitando o vazio normativo decorrente da ausência de regulamentação do dispositivo. Ademais, prevemos ainda a possibilidade de que os entes reconheçam como titulação para ingresso na carreira docente a certificação em cursos sobre abordagens educacionais baseadas em evidências científicas.

O objetivo dessas alterações é promover, nos próximos anos, uma valorização da carreira docente, a qual é, indubitavelmente, um dos pilares de qualquer sociedade. Em Singapura, a exigência de qualificação é elevadíssima: apenas os 30% melhores alunos do Ensino Médio podem pleitear uma vaga na formação de professores²³, o que certamente contribui para a elevação da carreira. Também prevemos, nesta futura Lei, que os

²¹ TEIXEIRA, Ricardo C. *Ensino da Matemática: O Método de Singapura*. «Atlântico Expresso», 19 de outubro de 2015: p. 17. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/handle/10400.3/3489>. Acesso em 01.03.2022.

²² *Idem*.

²³ HAMINE, Jacqueline; RATIER, Rodrigo. *A educação fez isto se transformar nisto*. Revista Nova Escola. Edição 299. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/8746/a-educacao-fez-isto-se-transformar-nisto>. Acesso em 01.03.2022.

Da mesma forma, na Malásia o governo prevê que a docência será uma profissão de prestígio, recrutando apenas os 30% mais bem graduados no país. Nesse sentido vide RUSKPOLLMUANG, Chanita. *Comparative and International Education Implications for the Policy and Practice of Teacher Education and the Teaching Profession*. In. WISEMAN, Alexandre W.; ANDERSON, Emily. *International Perspectives on Education and Society (Volume 25)*. Annual Review of Comparative and International Education. Emerald, 2014. p. 80





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

novos docentes tenham como mentores aqueles mais experientes e cujas turmas apresentem melhor desempenho²⁴.

Assim, havendo comprometimento com a aprendizagem das crianças, expectativas elevadas, confiança na sua capacidade de aprendizagem e desenvolvimento adequado dos componentes que pretendemos inserir na LDB por meio deste projeto, demonstrar-se-á algo que é cada vez mais claro: que toda criança pode (e deve) aprender a ler e a escrever, bem como ser plenamente capaz de entender e aplicar os conceitos numéricos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos debater, aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

²⁴A mentoria é característica de alguns sistemas educacionais de sucesso, como o de Shanghai. Nesse sentido, vide SALLEH, HIRON; TAN, Charlene. *Novice Teachers Learning from Others: Mentoring in Shanghai Schools*. Australian Journal of Teacher Education, 38(3). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14221/ajte.2013v38n3.1>. Acesso em 02.03.2022.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 729, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prioridade na oferta de vagas de creche para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); a criação do Portal Nacional de Boas Práticas na Educação; programas direcionados ao envolvimento ativo da família; o monitoramento contínuo e periódico do progresso dos alunos na aprendizagem; os componentes obrigatórios da educação infantil; e requisitos para o ingresso na atividade docente.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES****I – RELATÓRIO**

Vem do exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 729, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho. Trata-se de proposição que intenciona modificar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O PL, com vários propósitos, dispõe sobre 8 artigos da LDB, da seguinte forma:

- a) No art. 4º, que trata do dever do Estado para com a educação escolar pública, acrescenta parágrafo que define que a oferta e a expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche priorizarão as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e serão gerenciadas por meio de sistema centralizado de vagas mantido pelo Poder Público responsável;
- b) No art. 9º, que trata de incumbências da União, acrescenta o inciso X, o que dispõe de maneira detalhada sobre o Portal Nacional de Boas Práticas na Educação, bem como o inciso XI, que trata do desenvolvimento e da implementação de estratégias para comunicação e mídia e de oferta de canais de atendimento para dúvidas relacionadas ao comportamento e desenvolvimento infantil;
- c) No art. 11, que trata de incumbências dos municípios, acrescenta o inciso VII, o qual atribui o dever de desenvolver programas direcionados ao envolvimento ativo da família no apoio à aprendizagem e ao desenvolvimento de crianças na primeira infância;
- d) No art. 24, que trata das regras de organização da educação básica, acrescenta a alínea “f” ao inciso V, dispondo que a verificação do rendimento escolar terá monitoramento contínuo e periódico do progresso na aprendizagem da leitura e da escrita em língua portuguesa;
- e) No art. 31-A, de criação proposta pelo PL, trata de componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil, que seriam o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e físicas, atividades de pré-alfabetização e o desenvolvimento do raciocínio numérico;

- f) No art. 62, altera o conteúdo do § 6º, retirando a faculdade do Ministério da Educação de estabelecer nota mínima como requisito para ingresso em cursos de formação de docentes, passando a estabelecer que tal nota será de 50% da pontuação possível a partir de 2030, e de 55% a partir de 2035;
- g) No art. 62-C, de criação proposta pelo PL, define que o Ministério da Educação poderá estabelecer certificações em cursos sobre práticas educacionais baseadas em evidências científicas, as quais poderão contar como titulação em concursos para docentes; e por fim,
- h) No art. 66-A, também de criação proposta pelo PL, dispõe que os docentes da educação básica e infantil serão acompanhados, durante o estágio probatório, por docentes mentores.

O PL, em sua cláusula de vigência, prevê vacância legislativa de 2 anos.

Em sua justificção, o autor da matéria advoga que a intervenção educacional na primeira infância apresenta resultados positivos que acompanham o estudante por toda sua vida, em benefício de si próprio e da sociedade. Assim, entende ser necessário aperfeiçoar a LDB a fim de que cumpra seu papel de induzir qualidade na educaçõ infantil – até porque lei nacional pode traçar diretrizes vinculantes para a educaçõ ministrada pelos entes subnacionais. Conclui, na sequênci, discorrendo sobre diferentes experiênci e métodos internacionais que servem de inspiraçõ para as modificações que o PL propõe à LDB.

O PL, após a apreciaçõ por esta CDH, seguirá para o crivo da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Assuntos Sociais e da Comissão de Educaçõ e Cultura, em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa forma, é regimental a apreciação por esta Comissão do PL em tela.

A educação brasileira ainda não se encontra em patamar elevado de qualidade. No exame Pisa 2018, que avalia o nível da educação de estudantes de vários países em leitura, matemática e ciências, o Brasil figurou entre os 10 piores em matemática e, em leitura, ficou na posição 57 dentre 77 participantes. São resultados muito aquém do que gostaríamos e buscamos para o nosso país.

Ora, se essa é a nossa realidade, é de suma importância que a educação básica receba atenção especialíssima e, evidentemente, que experiências internacionais de sucesso sejam incorporadas às nossas salas de aula, e melhorias diversas sejam promovidas ao longo do tempo no sentido de promover os avanços ainda necessários na educação, cuja qualidade tem sido medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb desde 2007.

O Ideb dos anos iniciais do Ensino Fundamental tem apresentado trajetória crescente desde sua primeira medição e superou as metas intermediárias fixadas para o período de 2007 a 2019. Por sua vez e em sentido oposto, o Ideb dos anos finais não atinge as metas intermediárias fixadas desde 2013, ainda que apresente trajetória crescente no período de 2007 a 2019. Por fim, a trajetória do Ideb do ensino médio apresentou em 2019 o maior crescimento e o melhor resultado observado na série histórica desde 2007: de 3,8, em 2017, atingiu 4,2, em 2019. Não obstante, o índice obtido permanece abaixo das metas intermediárias desde 2013, assim como para os anos finais do ensino fundamental. Há, portanto, muito a se avançar em termos de taxa de aprovação e de desempenho ou proficiência dos estudantes em português e matemática na educação básica brasileira. Assim, é muito bem-vinda a proposta de promover aprimoramentos legais à lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. .

É louvável a iniciativa do autor de não apenas acrescentar, aos municípios brasileiros, a competência de desenvolver programas direcionados ao envolvimento ativo da família no apoio à aprendizagem e ao desenvolvimento de crianças na primeira infância, bem como de adicionar componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil relacionados ao desenvolvimento de habilidades socioemocionais, físicas e de raciocínio lógico, e atividades de pré-alfabetização. A esse respeito e com vistas a contribuir para os aprimoramentos da política, sugere-se acrescentar, ao rol de programas e habilidades a serem desenvolvidos, iniciativas voltadas especificamente ao fortalecimento de vínculos familiares e práticas de literacia familiar, respectivamente.

Também é relevante a proposta de criação de portal para disseminação de boas práticas na educação e de implementação de estratégias para comunicação e mídia, além da oferta de canais de atendimento para consultas sobre comportamento e desenvolvimento infantil. Em relação ao portal, sugere-se apenas trata-lo como plataforma online, sem denominá-lo em Lei. Isso se justifica na medida que, no processo de planejamento para sua implementação, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação, pode oferecer, dentre outras, solução tecnológica já desenvolvida e conhecida, que compreenda boas práticas na educação em consonância com o novo dispositivo legal, aplicando-se, assim, o princípio da economicidade e eficiência da Administração Pública.

Além dessas inovações, a proposição acerta ao sugerir o monitoramento contínuo e periódico do rendimento escolar e do progresso na aprendizagem da leitura e da escrita em língua portuguesa dos estudantes da educação básica. Contudo, deve-se considerar a variedade de configurações escolares e microambientes de aprendizado (no caso, cada sala de aula em cada escola) e seus desafios em termos de práticas educacionais, numa Nação como o Brasil, com extensão territorial continental e significativo pluralismo populacional. Padronizar, nesse cenário, como o monitoramento e as intervenções no desempenho acadêmico dos estudantes devem ocorrer constitui tarefa extremamente árdua e arriscada, cuja implementação pode, em alguns locais, não ser, inclusive, factível.

Tendo isso em vista, sugere-se nova redação para o dispositivo inovador ao art. 24, que assegura o monitoramento contínuo e periódico do desempenho dos estudantes, mas garante que as intervenções sejam definidas pelos atores competentes, levando-se em consideração as especificidades de cada caso. Acredita-se que, dessa forma, o cumprimento da norma poderá ocorrer efetivamente, como se espera com essa alteração proposta.

Adicionalmente, a proposição em tela traz inovações em relação aos profissionais da educação. Propõe-se nota mínima de 50% para ingresso em cursos de formação de docentes a partir de 2030, e de 55% a partir de 2035; o estabelecimento de certificações em cursos sobre práticas educacionais baseadas em evidências científicas, as quais poderão contar como titulação em concursos para docentes; e o acompanhamento de docentes da educação básica e infantil em estágio probatório por docentes mentores.

Por se tratarem de questões estritamente relativas à gestão educacional, que não tocam especificamente o direito à educação como as demais alterações sugeridas, deixaremos ao escrutínio da Comissão de Educação e Cultura – CE, que certamente se debruçará com propriedade sobre essa temática.

Por fim, a proposição de autoria do Senador Rogério Carvalho acrescenta parágrafo que define que a oferta e a expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche priorizarão as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e serão gerenciadas por meio de sistema centralizado de vagas mantido pelo Poder Público responsável. A proposta é louvável, e se justifica à medida que são conhecidas as barreiras socioeconômicas para o ingresso e permanência na escola por crianças de famílias em situação de vulnerabilidade em todo o país. Em sua expressiva maioria, essas famílias dependem de estabelecimentos públicos próximos ao seu local de residência para que as crianças estudem.

No Brasil, há cerca de 75 mil estabelecimentos de educação infantil na zona rural e urbana. Deste total, mais de 54 mil estão em centros urbanos e os demais (mais de 20 mil) encontram-se na zona rural, segundo o INEP/MEC (2022). A realidade socioeconômica dos locais onde as creches se encontram varia significativamente, portanto. Há creches públicas em regiões de

classe baixa, assim como há estabelecimentos de educação infantil em locais habitados por famílias de classe média e alta. Assim, não necessariamente nos locais onde há creches públicas, o público infantil atendido pertence a famílias em situação de vulnerabilidade que, geralmente, são as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único).

O CadÚnico é o principal instrumento de identificação e caracterização da situação socioeconômica das famílias de baixa renda que residem em território nacional. Podem se inscrever no Cadastro Único as famílias que possuem: (a) renda mensal por pessoa de até meio salário mínimo; (b) renda mensal familiar total de até três salários; além de (c) famílias que possuem renda acima dessas, mas que estejam vinculadas ou pleiteando algum programa ou benefício que utilize o Cadastro Único em suas concessões (Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023).

Portanto, embora o CadÚnico seja um instrumento de identificação de famílias de baixa renda, não necessariamente apenas essas famílias estão inscritas nele. Podem estar inscritas famílias de outras classes sociais, inclusive, que, à época da identificação eram famílias em situação de vulnerabilidade e, no presente momento, não são mais, ou ainda famílias que se inscreveram por estarem pleiteando algum programa ou benefício, mas não necessariamente são vulneráveis.

Some-se a isso o fato de que são conhecidas as dificuldades de atualização do cadastro pela população, e de revisão do cadastro pelo governo de modo que apenas as famílias que cumprem os critérios acima estejam ativas no CadÚnico. Isso significa que tanto podem ficar de fora dos programas e dos benefícios que o CadÚnico possibilita famílias que tenham direito, como podem ter acesso a eles famílias que não tenham mais o direito, mas ainda estejam inscritas no Cadastro Único.

Diante disso, sugere-se nova redação para o parágrafo 2º do art. 4º, com vistas a garantir que as famílias em situação de vulnerabilidade social sejam priorizadas na oferta e expansão de vagas nos estabelecimentos públicos de educação infantil em todo o país, consideradas as especificidades locais.

Pelas razões expostas acima, encaminharemos voto pela aprovação do alvissareiro PL nº 729, de 2022, com as contribuições ora mencionadas.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 729, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 729, de 2022:

“Art. 4º

.....

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.

§ 2º A oferta e expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche priorizarão as famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), bem como considerarão estatísticas e indicadores demográficos e socioeconômicos locais.

§ 3º A oferta e expansão de vagas nos estabelecimentos públicos da etapa da creche serão gerenciadas por meio de sistema centralizado de vagas mantido pelo Poder Público responsável.” (NR)

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 729, de 2022:

“Art. 9º

.....

X – organizar, manter e difundir plataforma online de boas práticas na educação, a qual conterá:

a) banco de práticas e políticas públicas bem-sucedidas, de fácil reprodução, implantadas no âmbito dos sistemas educacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em especial aquelas voltadas à primeira infância;

b) banco de práticas didáticas e materiais de apoio instrucionais que possam ser utilizados pelos docentes na abordagem de conteúdos específicos nos quais os alunos demonstrem ter dificuldades;

c) as principais pesquisas científicas existentes sobre práticas e programas em matéria educacional, bem como sua síntese, redigida de maneira acessível ao público;

d) a avaliação da eficácia de políticas públicas e práticas educacionais;

e) dados e informações centralizadas sobre a educação brasileira, abrangendo inclusive os relacionados a pesquisas, exames e avaliações a cargo do Poder Público;

f) instrumentos de apoio aos educadores, gestores e formuladores de políticas públicas que desejem utilizar as descobertas científicas para informar suas decisões.

XI – desenvolver e implementar estratégias para:

a) comunicação e mídia, com a finalidade promover o engajamento das famílias no desenvolvimento infantil e na prevenção e gerenciamento de problemas sociais, emocionais ou comportamentais comuns; e

b) disponibilização de canais de atendimento gratuito que viabilizem consultas individuais por telefone ou pela internet com o objetivo de que sejam sanadas dúvidas e respondidas preocupações específicas sobre o comportamento e desenvolvimento infantil.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 729, de 2022:

“Art. 11.

.....

VII – desenvolver programas direcionados ao envolvimento ativo da família no apoio à aprendizagem e

desenvolvimento das crianças na primeira infância, abrangendo:

- a) a redução dos conflitos parentais;
- b) o encorajamento à leitura e à comunicação com as crianças no ambiente familiar;
- c) o treinamento das habilidades familiares, incluindo a numeracia adulta e a orientação no apoio à alfabetização;
- d) programas intensivos voltados a famílias em situação de conflito ou vulnerabilidade, incluindo visitas domiciliares;
- e) ações e programas voltados ao fortalecimento de vínculos familiares.

.....” (NR)

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 729, de 2022:

“**Art. 24.**

.....

§ 3º A avaliação contínua e cumulativa de que trata a alínea a) do inciso V do **caput** será acompanhada de intervenções baseadas em evidências científicas para os casos de baixo rendimento na aquisição de competências e habilidades pelos alunos.

EMENDA Nº - CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 31-A, a ser inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do art. 1º do PL nº 729, de 2022:

“TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....
Seção II

Da Educação Infantil
.....

Art. 31-A. São componentes obrigatórios nos anos finais da educação infantil, a serem desenvolvidos, sempre que possível, de forma lúdica e com ampla participação das crianças:

I – as atividades de desenvolvimento das habilidades socioemocionais e físicas, incorporando a curiosidade e a exploração inatas das crianças no ambiente formal de aprendizagem, e as práticas de literacia familiar;

II – as atividades de pré-alfabetização, abrangendo, necessariamente, o desenvolvimento das consciências fonológica e fonêmica, a instrução fônica explícita e sistemática e o contato gradual com diferentes tipos e funções textuais, seus contextos e usos sociais; e

III – o desenvolvimento progressivo do raciocínio numérico, nos níveis concreto, pictórico e abstrato, com a utilização de exemplos e contextos variados para representação dos conceitos ensinados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1372, DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a alienação parental, definida pelo art. 2º como sendo qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O mesmo art. 2º, em seu Parágrafo único, elenca as formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em resumo, a alienação parental ocorre quando há a manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares.

Essa conduta não se confunde propriamente com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada.

A referida Lei coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Com o término da relação conjugal, a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro.

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma artilosa pela qual um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor artiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas.

É fato que a Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores. O art. 4º, caput, combinado com o art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Bastam, na verdade, alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação.

Uma das formas de alienação parental previstas na lei é a apresentação de falsa denúncia criminal perante a autoridade policial, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

modo que a simples lavratura de ocorrência policial contra um genitor é suficiente para ensejar a alteração da guarda compartilhada para guarda exclusiva, em geral do pai abusador, com base nos arts. 2º, parágrafo único, VI, e 6º, inciso V, ambos da Lei da Alienação Parental.

Como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, propusemos a revogação da Lei de Alienação Parental após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos poderiam ter sofrido, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda deles para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas nessa mesma Lei.

A proposta então apresentada, sob a forma do PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sem sombra de dúvida, as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional. A importância, relevância e urgência da matéria nos impulsionou a reapresentar a proposta de revogação da Lei da Alienação Parental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Nesse contexto, duas questões não menos importantes merecem destaque. A primeira é que as denúncias estão sendo investigadas nas Varas de Família, o que, à luz do disposto no art. 148, parágrafo único, alíneas *b* e *d* do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é um erro. Referido dispositivo estabelece que é competente para conhecer, processar e julgar as denúncias de situação de risco da criança, a Vara da Infância e Juventude e não a Vara de Família.

A segunda questão está relacionada ao arquivamento do inquérito policial com base no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro, por insuficiência de provas. Evidentemente, a insuficiência de provas não significa que os crimes de abuso e maus tratos não aconteceram, significa apenas que não há provas suficientes. Porém para fins do art. 2º, Parágrafo único, inciso VI, da Lei da Alienação Parental, é falsa denúncia e, como tal, considerada como ato de alienação parental.

Dessa forma, considerando que mais de 70%¹ das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc., o resultado da aplicação desse dispositivo da lei é uma blindagem da família agressora e a perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretende.

¹<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de>

<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/maioria-dos-casos-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-ocorre-em-casa-notificacao-aumentou-83.ghtml>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Dai dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa.

Não é de estranhar, assim, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio.

A fatídica lei, além de atingir as crianças em situação de violência doméstica, também atinge diretamente as mulheres. Ao mesmo tempo em que elas têm direito garantido pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência doméstica, elas são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convívio parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da Lei da Alienação Parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia.

Isso acaba agravando ainda mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental surgiu como contraponto no ordenamento jurídico, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Nesse cenário, resta apenas se compadecer dos sofrimentos daqueles que perderam a guarda judicial dos seus filhos em razão da atuação policial (que não tenha investigado adequadamente se a criança sofrera realmente alguma espécie de maus-tratos), ou da conduta do órgão do Ministério Público (que não se tenha preocupado em proteger o máximo interesse da criança), ou do julgamento proferido pelo juiz (que tenha modificado a guarda da criança como instrumento de punição contra o denunciante), propondo, nos estritos limites constitucionais e legais, a revogação, pura e simples, da Lei da Alienação Parental.

Solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste imprescindível projeto de lei em defesa de nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senador Magno Malta
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010 - Lei da Alienação Parental - 12318/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12318>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>
- art332_par1



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.372, de 2023, do Senador Magno Malta, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a *alienação parental*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1º** encerra resumidamente o objeto da lei, como já exposto. O **art. 2º** é a cláusula de vigência imediata.

Na justificção, o autor ressalta que, como resultado dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, foi proposta a revogação da Lei de Alienação Parental – PLS nº 498, de 2018 –, após tomar conhecimento das gravíssimas denúncias trazidas ao conhecimento do Senado Federal por diversas mães de crianças e adolescentes que, ao relatarem às autoridades policiais e ministeriais competentes as graves suspeitas de maus-tratos que os seus filhos estariam sofrendo, quando estavam sob os cuidados dos pais, perderam a guarda das crianças para os pais maltratantes, com base nas hipóteses de mudança de guarda previstas na Lei nº 12.318, de 2010.

O PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal. Em função disso, a proposta volta agora à deliberação do Parlamento por intermédio deste projeto de lei ora em análise.

Diz ainda o autor, na justificação deste PL nº 1.372, de 2023, que as denúncias apresentadas ao Senado Federal são muito preocupantes e não podem ser esquecidas, exigindo atenção redobrada da sociedade e, especialmente, do Congresso Nacional.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Assuntos Sociais e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proteção à infância e à juventude, bem como sobre fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas à proteção à infância e à juventude.

Não se observam óbices de juridicidade ou de constitucionalidade.

Sobre o mérito, sabemos que a alienação parental foi definida pela Lei nº 12.318, de 2010, como sendo “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”¹. Ela seria uma forma de

¹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 5 ago. 2023.

abuso emocional, que poderia causar à criança distúrbios psicológicos, como, por exemplo, os transtornos de identidade, o sentimento de isolamento e o comportamento hostil por toda a vida.

Decorridos treze anos de vigência da Lei nº 12.318/2010, somos forçados a concluir que a norma não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar.

É importante que tenhamos presente que o conceito de Alienação Parental, que fundamenta, na origem, essa discussão, tem base numa tese do médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O estudo do doutor Gardner aponta para a existência da Síndrome da Alienação Parental, que seria um estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro².

Sobre este conceito do Dr. Gardner, o Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53^a (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, afirmou que:

“A teoria de Gardner foi criticada por sua falta de base empírica; por suas afirmações problemáticas sobre abuso sexual; e por reformular as alegações com falsas ferramentas para a alienação. Tal teoria dissuadiu avaliadores e tribunais a avaliar se o abuso denunciado realmente teria acontecido. Ela foi descartada por associações de médicos e de psicólogos e, em 2020, foi retirada da Classificação Internacional de Doenças pela Organização Mundial da Saúde (OMS)³.”

O mesmo Relatório do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), levado à 53^a (Quinquagésima Terceira) Sessão da Assembleia-Geral, de 14 de julho de 2023, conclama o Governo Brasileiro a tomar providências para “revogar a Lei da Alienação Parental, proibir o uso de alienação parental ou de outros pseudoconceitos relacionados a casos de

² GARDNER. Richard A. *The Parental Alienation Syndrome. A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. Cresskill, New Jersey: Creative Therapeutics, 1992.

³ Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em 4 ago. 2023.

direito de família e o emprego dos chamados especialistas em alienação parental e seus pseudoconceitos utilizados”⁴.

A ONU Mulheres já havia aprovado, em 2011, recomendação de que a legislação dos países signatários não admitisse a Síndrome da Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação⁵.

Em 2014, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA) recomendou, na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes, que os estados signatários tomassem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não fossem desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental⁶.

Em 18 de março de 2022, o Conselho Nacional de Direitos Humanos aprovou a Recomendação nº 06, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar a Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre o combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso da Síndrome da Alienação Parental vem afetando negativamente grande número de famílias brasileiras⁷.

Na mesma toada, o Conselho Nacional de Saúde publicou a Recomendação nº 3, de 11 de fevereiro de 2022, que também conclui pela revogação da Lei nº 12.318, de 2010, a Lei da Alienação Parental⁸.

Finalizando, pode-se afirmar que a revogação da Lei da Alienação Parental é tema que se encontra amadurecido para a sua aprovação em curto prazo, pois é defendida por diferentes correntes

⁴ Disponível em <<https://brasil.un.org/pt-br>>. Acesso em 5 ago. 2023.

⁵ Disponível em <<https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>>. Acesso em 4 ago. 2023.

⁶ Disponível em <<https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN>>. Acesso em 4 ago. 2023.

⁷ Disponível em <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes/>>. Acesso em 5 ago. 2023.

⁸ Disponível em <Conselho Nacional de Saúde - RECOMENDAÇÃO Nº 003, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 (saude.gov.br)>. Acesso em 5 ago. 2023.

políticas que integram o Parlamento, e é também uma manifesta vontade da sociedade.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluimos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.372, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

IX – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores. (NR)”

“**Art. 6º**

XI – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na noite de 19 de novembro de 2020, véspera do Dia da Consciência Negra, dois seguranças do Grupo Vector, empresa terceirizada pela rede de supermercados Carrefour para garantir a segurança dos

consumidores, espancaram até a morte João Alberto Silveira Freitas, um homem negro de 40 anos. Um dos agressores era segurança do estabelecimento e o outro, um policial militar temporário.

Em nosso País, o assassinato de uma pessoa negra não é fato isolado, não é tragédia ocasional, não é fatalidade esporádica. No Brasil, o assassinato de pessoas negras, lamentavelmente, faz parte de um cotidiano distópico, cruel, que reflete um racismo estrutural contraditoriamente enraizado nas raízes de um país profundamente miscigenado, mas que foi um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão e mantém, ainda, nos dias atuais resquícios do período escravocrata.

Segundo o Atlas da Violência 2020, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do total de homens vítimas de homicídio no ano de 2018, 75,7% eram negros. Não é mera coincidência! São o racismo e a violência racial refletidos em uma fria estatística! Como bem disse o rapper Emicida, que, brilhantemente, traduz na música “Ismália” do álbum Amarelo, essa lancinante realidade: “existe pele alva e pele alvo”!

De igual modo, esse cruel ato de violência não é fato isolado nas dependências da rede de supermercados Carrefour do Brasil. Em 2009, cinco seguranças da unidade de Osasco, em São Paulo, agrediram Januário Alves de Santana, um homem negro de 39 anos, enquanto ele tentava entrar no próprio carro – a alegação foi a de que o confundiram com um assaltante, conforme noticiado no portal G1.

Em 2018, no Carrefour de São Bernardo do Campo, no ABC Paulista, funcionários agrediram Luís Carlos Gomes, um homem negro e deficiente físico. Luís abriu uma lata de cerveja dentro da unidade do supermercado e, mesmo afirmando que pagaria por ela, foi agredido, sofreu múltiplas fraturas e, após passar por cirurgia em decorrência das agressões, ficou com uma perna mais curta que a outra, como veiculado no portal G1.

Em agosto deste ano, o Carrefour foi palco de mais um episódio de violência, desrespeito e descaso com a vida humana. Na unidade de Recife, em Pernambuco, o funcionário Moisés Santos faleceu enquanto trabalhava no supermercado. A decisão desumana da empresa estremeceu a todos e ganhou repercussão nacional, quando resolveu apenas cobrir o corpo do trabalhador com guarda-sóis, isolar parcialmente a área com cervejas e outros produtos, e manter a loja em funcionamento, como se nada houvesse acontecido, de acordo com o divulgado no portal UOL.

Esperamos que a rede de supermercados Carrefour não apenas se manifeste publicamente contra atos de racismo e de violência envolvendo



funcionários a serviço da empresa, mas que adote também práticas concretas de treinamento da equipe diretamente contratada e terceirizada e que realize campanhas nacionais contra todas as formas de violência e contra o racismo. Não basta não ser racista, é preciso combater radicalmente o racismo.

Por estar indignado com o episódio dantesco ocorrido nas dependências do Carrefour, em Porto Alegre, apresentamos denúncia junto ao Conselho Nacional do Direitos Humanos (CNDH) contra o Carrefour. Pedimos ao CNDH para que tome as providências cabíveis para o enfrentamento dessa questão que, indubitavelmente, constitui uma grave afronta aos direitos humanos. Consequência dessa denúncia, representantes do supermercado foram convocados a prestar esclarecimentos, o que ocorreu na última terça-feira.

Em conjunto com o Senador Paulo Paim, requeremos, ainda, a inserção em ata de um voto de repúdio ao Grupo de Supermercados Carrefour do Brasil, por mais um ato de violência brutal cometido pela equipe de segurança contratada pela rede de supermercados.

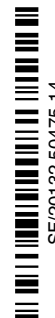
Não é por acaso que, no Dia da Consciência Negra, o Brasil se choque com o assassinato brutal de uma pessoa negra, realidade cruel que reflete uma sociedade racista e um Estado, que, omissos, estimula e perpetua a barbárie.

Situações de hostilidade contra pessoas negras são frequentes em estabelecimentos comerciais, tanto de forma ostensiva, como a que ocorreu no último dia 19, quanto de modo camuflado, a exemplo de vigilantes que sutilmente perseguem consumidores negros em corredores de mercados e lojas.

Em pesquisa realizada pelo Procon-SP em 2019¹, que tratou da discriminação nas relações de consumo a partir da percepção dos consumidores, foi constatado que os entrevistados que se consideravam da cor preta foram os mais discriminados:

“Quando consideramos a relação por cor e nº de entrevistados em cada classificação de cor, constatamos que os entrevistados da cor preta foram os mais discriminados, ou seja, (...) 65,38%.”

¹ Link: https://www.procon.sp.gov.br/wp-content/uploads/files/relatorio_discriminacao_2019.pdf. Acesso em 23 de novembro de 2020.



Também foi constatado que os estabelecimentos onde mais ocorreram situações discriminatórias foram lojas (36,17%) e instituições financeiras (16,28%).

Desse modo, não é suficiente apresentarmos a denúncia ao CNDH e aprovarmos um voto de repúdio. Torna-se imperioso a alteração da legislação consumerista! Para tanto, propomos o aprimoramento da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC) mediante a introdução de mecanismos de prevenção contra qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor. Trata-se, portanto, de estabelecer no diploma legal que rege as relações de consumo no Brasil normas com vistas a amenizar a realidade tão hedionda e costumeira vivenciada por cidadãos negros no mercado de consumo em nosso País.

A despeito de a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, já criminalizar, especialmente, em seus arts. 5º a 10, diversas práticas discriminatórias em variados tipos de estabelecimentos comerciais, a nosso ver, é imprescindível dar um passo à frente, no sentido de obrigar as empresas a adotarem uma postura mais proativa no combate à discriminação racial. Além disso, a inclusão da proteção contra tratamento discriminatório como um princípio básico das relações de consumo, bem como um direito básico dos consumidores, soma-se às normas penais, representando mais um modo de fiscalizar e, se necessários, punir também de maneira mais contundente, na esfera administrativa, os infratores.

Parafraseando Martin Luther King: “O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons”.

Ante o exposto, solicitamos aos ilustres Pares o acolhimento para este projeto que propõe modificações à norma consumerista com o propósito de mitigar a desigualdade racial nas relações de consumo.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)



SF/20132.50475-14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5294, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor nas relações de consumo e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina neste momento o Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, que dispõe sobre a prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório baseado na raça ou cor nas relações de consumo, de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A matéria altera os arts. 4º e 6º Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) para 1) incluir a prevenção contra tratamento discriminatório de raça e cor dentre os princípios da Política Nacional de Relações de Consumo; e 2) somar aos direitos básicos do consumidor a proteção contra tratamento discriminatório pelas razões mencionadas.

O projeto também estabelece que fornecedores devem treinar seus funcionários, inclusive aqueles terceirizados, a respeito do combate a qualquer tipo de tratamento discriminatório contra os consumidores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na justificação, o Senador Fabiano Contarato relata vários casos de hostilidade contra pessoas negras em estabelecimentos comerciais, descrevendo como tal hostilidade se manifesta de maneiras diversas: às vezes, de forma sutil, camuflada, a exemplo de vigilantes que perseguem consumidores negros em corredores de lojas; ou mesmo de maneira ostensiva e fortemente agressiva, como é exemplo o espancamento que levou à morte, em 2020, do cidadão João Alberto Silveira Freitas, de 40 anos, nas dependências de um supermercado. O autor do PL afirma ainda que, embora haja tipificação penal do crime de racismo, é preciso estabelecer que a proteção aos consumidores contra o racismo é, também, um princípio básico das relações de consumo, bem como um direito básico dos consumidores, e que a inclusão dessas premissas no CDC fortalece a fiscalização e a punição dos infratores de maneira mais contundente na esfera administrativa.

A matéria foi encaminhada ao exame da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, mostra-se plenamente regimental a apreciação do PL em tela pela CDH.

Ademais, não verificamos quaisquer óbices de caráter legal, jurídico ou constitucional.

No mérito, o projeto é pertinente e merece ser acolhido, pois aperfeiçoa o sistema normativo brasileiro de maneira a deixar ainda mais nítido o repúdio da sociedade brasileira ao racismo. Com a iniciativa, retira-se da invisibilidade a prática tão intolerável quanto cotidiana de se julgar



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

alguém de maneira odiosa em razão da cor da pele no interior dos estabelecimentos comerciais.

Uma pessoa negra não entra numa loja, num banco ou num supermercado, por exemplo, com a confiança de que será tratada com o cuidado e a consideração devida a toda a clientela. Ela sabe que poderá ser perseguida por seguranças desconfiados, que poderá ser vexatoriamente instada a apresentar comprovantes de pagamento na saída da loja, que poderá ser interrogada, revistada, submetida a verdadeiras torturas psicológicas e físicas. Não estamos descrevendo cenas ficcionais, mas fatos que vitimam pessoas em seu exercício constitucionalmente protegido de estabelecer relações de consumo, de integrar a ordem econômica nacional como consumidoras e de exercer a faculdade de realizar transações comerciais em situação de igualdade com todos os outros consumidores.

A proposição lida com o tema de maneira educativa, inserindo disposições sobre o direito das pessoas de serem protegidas de ações racistas nas suas relações consumeristas. E, ainda, tem o cuidado de determinar que as empresas que lidam com o público devem treinar seus funcionários, inclusive terceirizados, de maneira a prevenir a ocorrência de discriminação em razão de raça e cor.

O PL, entretanto, necessita de reparos em sua redação com vistas a atualizar a disposição do novo inciso que acrescenta ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, em vista de modificações que a norma sofreu depois que o projeto começou a tramitar nesta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Dê-se aos arts. 4º e 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 5.294, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – prevenção a qualquer forma de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

Parágrafo único. Os fornecedores deverão implementar ações e programas de treinamento para os funcionários que atuem em contato direto com o público, inclusive pessoal terceirizado, a fim de combater qualquer tipo de tratamento discriminatório a consumidores. (NR)”

“Art. 6º

.....

XIV – a proteção contra qualquer tipo de tratamento discriminatório em função de raça ou de cor.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2356, DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. O registro conterà o nome do pai ou da mãe, quando qualquer deles for o declarante, garantindo-se o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, conforme o caso.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

§ 4º Na Carteira de Identidade, será garantido o registro da dupla maternidade, dupla paternidade ou de família monoparental, conforme o caso.” (NR)

Art. 3º O art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 28

.....

§ 6º Na inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será garantido o registro da dupla maternidade ou dupla paternidade, bem como o de famílias monoparentais, conforme o caso.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o conceito de família não deve ser visto como engessado na norma constitucional de 1988. Na literalidade da CF/88, entidade familiar seria a união entre homem e mulher, ou a comunidade formada por quaisquer dos pais e seus descendentes. Contudo, uma entidade familiar pode ser formada por união homoafetiva, que possui uma relação baseada no afeto entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, nenhuma família pode ser sujeita a discriminação.

Este Projeto de Lei visa a garantir que os pais e mães em núcleos familiares homoafetivos exerçam plenamente a sua parentalidade, sendo inclusive reconhecidos perante a Receita Federal no registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Tal garantia é ainda mais imperativa desde que o número de inscrição no CPF passou a ser adotado como número único de identificação nacional, conforme a Lei do Governo Digital.¹

Por força do disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a “Nova Carteira de Identidade Nacional” usa o CPF como número “suficiente para identificação do cidadão”, o que vai agravar ainda mais o desnecessário óbice que os pais homoafetivos vêm enfrentando.

É preocupante o fato de que diversos sistemas e bancos de dados públicos, como o CPF da Receita Federal, ignorem famílias de dupla maternidade ou paternidade ao só vincularem o cadastro ou o acesso a direitos e benefícios sociais ao nome de uma mãe. Quando são duas mães, portanto, uma acaba aleatoriamente suprimida da ficha. No caso de dois pais, um deles se vê obrigado a assinar como mãe, mesmo que isso vá contra seu relacionamento parental com os filhos, que também é o caso de famílias monoparentais masculinas. Em todos os casos e cada vez mais, essas famílias

¹ <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2022/julho/nova-carteira-de-identidade-nacional-comeca-a-ser-emitida-no-pais>



são impelidas a recorrer ao Poder Judiciário ao serem impedidas de exercer seus direitos plenamente como as demais.²

Lembramos ainda que tal situação se replica em outros sistemas públicos. Por exemplo, a base de dados da Justiça Eleitoral, anterior à Lei do Governo Digital, usa o nome da “mãe” para verificação de homônimos em vez do número de inscrição no CPF. Além disso, a inconsistência desses dados pode gerar a negativa de direitos como a retirada de passaportes, programas de benefícios do governo (como o Bolsa Família e o auxílio emergencial), entre outras questões.³

Subtraímos também, do texto da Lei de registros públicos, a expressão “ainda que ilegítimos”, por tratar de termo discriminatório, incompatível com a proteção do direito à parentalidade.

Essa situação não pode continuar. Todas as formas de constituição de família encontradas na sociedade são dignas de proteção do Estado.

Por isso, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores no aperfeiçoamento e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

² <https://www.brasilefato.com.br/2021/09/17/defensoria-vai-a-justica-contra-uniao-para-que-cpf-possa-trazer-nome-de-duas-maes-ou-dois-pais>

³ <https://sul21.com.br/noticias/geral/2020/11/a-receita-federal-apagava-meu-direito-de-maternar-familias-lgbtqia-lutam-para-constar-nos-documentos-dos-filhos/>



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- art60

- Lei nº 7.116, de 29 de Agosto de 1983 - Lei da Carteira de Identidade - 7116/83

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1983;7116>

- art3

- Lei nº 14.129, de 29 de Março de 2021 - Lei do Governo Digital - 14129/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14129>

- art28



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, tem a finalidade de garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade. Para esse efeito, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que dispõe sobre a Carteira de Identidade, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre o governo digital e estabelece, em seu art. 28, que o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é suficiente para identificação do cidadão.

Em todas essas normas, a proposição acrescenta a garantia de registro da dupla maternidade, da dupla paternidade ou da monoparentalidade. Suprime, ainda, o conceito de pai ou mãe ilegítimo, ainda presente no art. 60 da Lei de Registros Públicos. Sua cláusula de vigência prevê a entrada imediata em vigor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O autor justifica a proposição sob o argumento de que famílias homoafetivas e monoparentais já são reconhecidas juridicamente como entidades familiares e a elas deve ser garantido o pleno exercício da parentalidade. Contudo, os modelos adotados em bancos de dados públicos geralmente reservam apenas um espaço para mãe e outro para pai, de modo que uma das mães, ou um dos pais, pode ser excluída dos documentos oficiais, ou forçar uma das mães a constar como pai, ou vice-versa. Inconsistências nesses dados podem resultar em transtornos para essas famílias, inclusive no acesso a políticas públicas, na seara eleitoral ou ainda perante o sistema de Justiça.

O PL nº 2.356, de 2022, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência deste Colegiado para opinar sobre proposições sob as perspectivas da garantia e promoção dos direitos humanos e proteção à família. A proposição, que dispõe sobre o reconhecimento da parentalidade, remete a direitos fundamentais e ao conceito jurídico de família.

Esse conceito varia entre culturas e épocas. Não se trata, somente, de um fato biológico relativo à hereditariedade, já que famílias também podem ser formalmente constituídas pelo casamento ou pela adoção. Para o Direito, a família envolve relações de parentesco, de afinidade, de afeto, de cuidado e de comunhão de vida, que geram direitos, garantias e deveres.

O art. 226 da nossa Constituição declara que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado. Reconhece os efeitos civis



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do casamento religioso, mas não o contrário, de modo que a relação civil, de natureza contratual, não fere a liberdade de consciência e de crença de pessoa alguma, da mesma forma que o seu § 6º prevê a dissolução do casamento civil pelo divórcio, mas não força nenhuma religião a admitir a dissolução do sacramento matrimonial.

Abrimos um breve parêntesis para salientar que, quanto ao casamento, o Direito Civil acolhe o sacramento religioso, mas não se subordina a ele. Nesse sentido, o art. 5º garante que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa – não a própria, quanto menos alheia – e decreta a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

Continuando, é importante registrar que a Constituição não limita o casamento ao padrão heteronormativo, mesmo que reconheça, aí literalmente, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, determinando que a sua conversão em casamento seja facilitada. Observe-se que a letra da norma constitucional não diz que o casamento cria entidade familiar, nem limita o casamento à relação entre homem e mulher. Ocorre que a Constituição não é obra atemporal, sendo repleta de locuções que refletem a cultura, os costumes e o linguajar próprios da época quando foi escrita, como, por exemplo, ao designar como “portadores de deficiência” e “índios” aqueles que atualmente chamamos de “pessoas com deficiência” e “indígenas”.

A interpretação literal é apenas um dos recursos de hermenêutica e, mesmo se o fosse, o sentido exato das palavras pode ser longamente debatido. O texto constitucional não resume a Constituição, que também é um sistema de valores aberto à realidade social. Ainda que o texto normativo ficasse imutável, a norma constitucional muda conforme a interpretação que dela fazemos ao longo da história. Nesse sentido, a Constituição não existe para congelar a evolução da cultura e dos costumes, o que é evidenciado pelo objetivo claramente redigido de *construir* uma sociedade livre, justa e solidária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Dessa forma, o reconhecimento de direitos, especialmente os fundamentais, pode ter origem nas entrelinhas das normas, como prevê o § 2º do art. 5º da Constituição, que reconhece os direitos e garantias decorrentes dos princípios por ela adotados, mas a limitação de direitos e liberdades fundamentais deve ser expressa.

Entre os princípios fundamentais da ordem constitucional vigente podemos mencionar a dignidade humana, sobre a qual repousam a própria ideia de soberania popular e o regime democrático. Também são pertinentes o pluralismo e o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e – saliento – quaisquer outras formas de discriminação.

Enfim, para não alongar demasiadamente a demonstração de que tratamos aqui, da promoção e defesa do direito fundamental à família, fiquemos com dois fatos. O primeiro é que o § 4º do art. 226 da Constituição reconhece como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, o que abrange, evidentemente, a monoparentalidade. O segundo é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), nitidamente favorável ao reconhecimento de famílias homoafetivas.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o STF: 1) reconheceu uniões homoafetivas como entidades familiares; 2) determinou isonomia de tratamento jurídico aos casais homo ou heteroafetivos; 3) vedou interpretações reducionistas do conceito de família; 4) assinalou que a Constituição não veda a formação de famílias por pessoas do mesmo sexo e, 5) no que é mais precisamente relevante para a proposição ora analisada, disse que a família não é limitada por “formalidade cartorária”.

Já no Recurso Extraordinário nº 898.060, que abordou a questão da multiplicidade de vínculos parentais, a decisão do STF menciona a prevalência do sobreprincípio da dignidade humana em relação a formulações legais definidoras de modelos preconcebidos; vê as famílias



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

construídas por relações afetivas como corolário da liberdade e da dignidade humanas; afirma que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar; declara que os modelos de família expressamente referidos na Constituição são exemplificativos, vedando discriminação e hierarquia entre esses e outros arranjos; exige a ampliação da tutela normativa à parentalidade que se estabeleça em decorrência de casamento ou relações afins, pela descendência biológica ou pela afetividade; reconhece a monoparentalidade e a pluriparentalidade, exemplificada pela dupla paternidade que fora reconhecida ainda na década de 1980 pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos da América; rejeitou que arranjos familiares sobre os quais a regulação estatal for omissa fiquem desabrigados da proteção a situações de pluriparentalidade, determinando a mais completa tutela aos sujeitos envolvidos em vínculos parentais de origem biológica e afetiva, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Prosseguindo em nossa análise, com relação à supressão da menção a pais e mães ilegítimos no art. 60 da Lei de Registros Públicos, tenhamos a consciência de que não se trata de impropriedade técnica ou do popularmente chamado “jabuti”, quando conteúdo estranho é enxertado numa proposição. Basta ponderar que seria totalmente descabido alterar esse dispositivo para garantir o registro da dupla maternidade, dupla paternidade, ou família monoparental, e manter o ultrapassado conceito de ilegitimidade, que nada mais é do que um entulho normativo não recepcionado pela Constituição de 1988. Sua limpeza se impõe ao legislador, de modo que é meritória e oportuna.

Finalmente, como contribuição à meritória iniciativa do Senador Fabiano Contarato, propomos um complemento pertinente e necessário para que ela alcance a plenitude da eficácia pretendida. Para esse efeito, oferecemos emendas que acrescentam alteração da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), para os mesmos fins a que se destina a proposição. Nesse ensejo, asseguramos que a pessoa parturiente não seja necessariamente tratada como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

mãe, seja porque pode haver outra mãe, seja porque se trate de pai transgênero – afinal, se já reconhecemos o direito das pessoas transgênero ao nome social, é mera consequência lógica que respeitemos a sua identidade como mãe ou pai. E, por razões afins, devemos assegurar que a intersexualidade possa ser registrada na DNV.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, e a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, para garantir o registro de dupla maternidade ou paternidade.

EMENDA Nº - CDH

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 2.356, de 2022, o seguinte art. 2º, renumerando-se os seguintes:

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – nome e prenome, naturalidade, profissão, endereço de residência da mãe ou pessoa parturiente e sua idade na ocasião do parto;

VI – nome e prenome do pai ou do(a) outro(a) ascendente;

§ 6º É obrigatório garantir na declaração o direito de escolha dos ascendentes civis de primeiro grau sobre a forma de preenchimento dos dados dos incisos V e VI.

§ 7º A Declaração de Nascido Vivo deverá conter campo para que seja informado se a criança nascida é intersexo, independentemente da decisão de preenchimento do campo 'sexo' como ignorado." (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão n° 18, de 2019, do Programa e-Cidadania, que propõe o *afastamento definitivo e absoluto de político condenado*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

A Ideia Legislativa n° 111.557, intitulada “Afastamento definitivo e absoluto de político condenado” alcançou, até 30 de outubro de 2018, conforme o MEMO n° 18, de 2019, da Secretaria de Comissões, mais de vinte mil manifestações de apoio, o que confere a ela, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6° da Resolução n° 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, tratamento análogo ao dado às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) n° 18, de 2019, e encontra-se agora sob análise.

A Sugestão consiste em proibir, de forma permanente, aos políticos condenados a penas superiores a um ano de reclusão, a candidatura a mandatos eletivos, bem como a prestação de serviços a mandatários eleitos, candidatos e partidos políticos. Nas palavras do autor da sugestão, todo político condenado, com provas, a pena de reclusão superior a um ano, “não poderá mais exercer serviço de político e nem mesmo como contratado de um político para que não venha a praticar mais crimes prejudicando a população”.

A regra seria, segundo seu autor, uma maneira eficaz de prevenção de atos de corrupção e um estímulo à maior responsabilidade de candidatos e mandatários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania, que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de 4 (quatro) meses após seu registro, requisito este plenamente alcançado, conforme o MEMO nº 18, de 2019, acima mencionado.

No que toca à constitucionalidade da Sugestão em apreço, cumpre assinalar que penalidades em caráter perpétuo são explicitamente vedadas no art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*, que reza: *não haverá penas de caráter perpétuo*.

Importa lembrar ainda que o mencionado dispositivo se encontra imune a tentativas de alteração, por força do disposto no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, que veda a deliberação a respeito de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Embora acreditemos que a impunidade seja um dos grandes males que impedem o país de avançar, entendemos que não cabe prosseguir na análise de mérito da sugestão, uma vez que, em decorrência de vício insanável de inconstitucionalidade, não há forma de prosperar.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 18, de 2019, devendo a mesma ser arquivada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

MEMO. nº 018/2019 – SCOM

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM

Assunto: **Ideia Legislativa nº 111.557**

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa nº 111.557, com o título “**Afastamento definitivo e absoluto de político condenado**” (*sic*), que alcançou, no período de 18/10/2018 a 30/10/2018, apoio superior a 20.000 manifestações individuais, conforme a ficha informativa em anexo.

Respeitosamente,

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Secretaria de Comissões



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Ideia Legislativa nº 111.557

TÍTULO

Afastamento definitivo e absoluto de político condenado (*sic*)

DESCRIÇÃO

Caso o político seja condenado com provas de suas condenações esse tal político se tiver pena de cadeia acima de 1 ano não poderá mais exercer serviço de político e nem mesmo como contratado de um político para que não venha a praticar mais crimes prejudicando a população Brasileira. (*sic*)

MAIS DETALHES

É uma forma de fazer com que os integrantes da política se resguardem de errar e sejam mais fieis a nação pois é um ato de traição aqueles que lhe confiam os votos e contra seus próprios compromentimentos os quais por vontade própria se propôs a assumir postura politica e defender interesses do povo. Fica então inadmissível que políticos envolvidos em corrupção e com essa condenação volte a cargo. (*sic*)

IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE

Nome: Guilherme Rangel

E-mail: deguiparati@gmail.com

UF: Rio de Janeiro

PÁGINA DA IDEIA

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=111557>

DADOS DE CONTROLE DO E-CIDADANIA:

Data da publicação da ideia: 18/10/2018

Data de alcance dos apoios necessários: 30/10/2018

Total de apoios contabilizados até 14/02/2019: 93.014

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Alteração da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.



SF/21587.73287-60

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVIII – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

XIX – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.”

“Art. 3º-A.....

.....

§3º

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (NR)

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O cenário dos estabelecimentos prisionais no Brasil é desolador. Superlotação, violência generalizada e violações de Direitos Humanos recorrentes são apenas alguns dos muitos problemas causados pela omissão do poder público. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ADPF nº 347, considerou a situação prisional no país “um estado de coisas inconstitucional”.

Nestes espaços, predominam o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual e pela identidade de gênero, fazendo com lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis (LGBT+) encarcerados sofram ainda mais que o restante da população prisional. O Relator Especial



SF/21587.73287-60



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

do Conselho de Direitos Humanos da ONU para tortura e outras formas de tratamento desumano e cruel notou que, apesar da falta de dados e estatísticas consolidadas, indivíduos LGBT+ são alvo de ameaças e violências físicas e psicológicas, incluindo homicídios, por parte de policiais, agentes penitenciários e outros presidiários.¹

Progressivamente, tem ganhado reconhecimento do poder público os direitos de pessoas LGBT+ encarceradas, considerando sua especial situação de vulnerabilidade. A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária foi um marco nesse sentido. Reafirmou, por exemplo, o direito de travestis e transexuais serem chamados por seus nomes sociais.

No que se refere ao espaço de recolhimento, em seu art. 2º, a referida resolução previa que a travestis e homens gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas deveriam ser oferecidos espaços de vivência específicos, de acordo com expressa manifestação de vontade.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 348, de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 2021, já garante que a pessoa autodeclarada parte da população LGBTI seja ouvida em relação à sua preferência quanto ao local de privação de liberdade onde a pena será cumprida. Esta preferência deverá ser informada na decisão ou sentença judicial, a qual deverá definir este local de modo fundamentado (art. 7º e 8º).

Este direito de participação – informada e esclarecida, como prevê o art. 8º da referida resolução² – alinha-se ao Princípio 9 de Yogyakarta, o qual

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil. Genebra, 29 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/56dfdf3d4.html>>. Acesso em 7 abr. 2021.

² “Art. 8º. De modo a possibilitar a aplicação do artigo 7º, o magistrado deverá: I – esclarecer em linguagem acessível acerca da estrutura dos estabelecimentos prisionais disponíveis na respectiva localidade, da localização de unidades masculina e feminina, da existência de alas ou celas específicas para a população LGBTI, bem como dos reflexos dessa escolha na convivência e no exercício de direitos; II – indagar à pessoa autodeclarada parte da população transexual acerca preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver; e III – indagar à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti acerca da preferência pela custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

prevê que os Estados deverão “assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.³

Apesar deste direito, no entanto, um dos problemas centrais no que se refere à vulnerabilidade de LGBTQ+ em estabelecimentos prisionais é a ausência de alas, galerias e celas específicas onde possam cumprir suas penas. O relatório ‘*LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiência de encarceramento*’, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, aponta que apenas 106 unidades, ou seja, um quinto das unidades prisionais respondentes (508 unidades de um total de 1499 estabelecimentos prisionais no Brasil) tinham celas ou alas para LGBTQ+. De acordo com aquele levantamento, muitos estados, especialmente na região Norte, não tinham sequer uma unidade prisional com celas ou alas específicas para LGBTQ+.

Certamente, não se presume que a simples existência de espaços de convivência específicos para LGBTQ+ elimina os riscos de violações de direitos a que essa população está sujeita, mas, como reconhece aquele relatório, “a criação de celas/alas tem se mostrado uma tendência relativamente eficiente na redução mais imediata dessas vulnerabilidades”.⁴

Por esta razão, esta proposta pretende destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para o desenvolvimento de ações destinadas a combater o preconceito e a discriminação motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece também, como condições para a transferência dos recursos deste fundo a entes federados, que (i) incluam quesitos de identidade de gênero e orientação sexual nos censos de presos, incluídos nos relatórios anuais de gestão, (ii) que estabeleçam espaços de convivência específicos para LGBTQ+, como medida protetiva e (iii) que produzam e publiquem informações sobre atividades desempenhadas com objetivo de combater a discriminação.

³ http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf

⁴ MINISTÉRIO DA MULHER, FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **LGBT nas prisões do Brasil: Diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>>. Acesso em 6 abr. 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Por estes motivos, conto com a colaboração dos Eminentíssimos Pares para aprovação desta matéria de grande relevância.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21587.73287-60

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Segurança Pública.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, no que se enquadra o PLP nº 150, de 2021, que busca reforçar a proteção a uma das minorias mais vulneráveis do país, numa situação em que seus direitos ficam especialmente fragilizados.

A diversidade sexual e de gênero ainda é, geralmente, mal compreendida, a tal ponto que parte da população cultiva estigmas e justifica a exposição da população LGBTQIA+ a preconceito, discriminação e violência exacerbados, inclusive no sistema prisional. O Brasil é, consistentemente, há muitos anos, um dos países com maiores e mais desproporcionais taxas de violência contra a população LGBTQIA+.

Como o Estado deve responder com maior proteção onde maiores forem as ameaças, as medidas propostas podem ser consideradas justas e razoáveis. Essas medidas também se encaixam ao disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41, XII; e que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Essas disposições genéricas, ainda excessivamente vagas para garantir os direitos desse segmento vulnerável da população carcerária, foram reforçadas por normas mais específicas, como a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que estabelece parâmetros de acolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transgêneros no sistema prisional. Essa Resolução prevê, expressamente, o direito da pessoa de ser chamada pelo seu nome social, o direito de travestis e gays de ter espaços de convivência específicos em unidades prisionais masculinas, o encaminhamento de transexuais masculinos ou femininas para unidades prisionais femininas, o uso de vestimentas e cabelos conforme a identidade de gênero, o direito à visita íntima, a manutenção de hormonioterapia e o direito dos dependentes ao recebimento de auxílio-reclusão sem discriminação por orientação sexual.

Apesar dos avanços, cabe uma ressalva quanto ao encaminhamento dado nessa Resolução a travestis e transexuais, com uma conceituação ainda reducionista, contradições lógicas e sem respeito à identidade de gênero declarada dessas pessoas – especialmente no caso de travestis e homens transexuais. Esses problemas têm sido discutidos perante o Supremo Tribunal Federal, que flexibilizou parcialmente essas normas ao longo dos últimos anos.

Em acréscimo, vale mencionar que a Resolução prevê a capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, como vemos no PLP nº 150, de 2021.

Dessa forma, o mérito da proposição não reside, exatamente, no ineditismo ao reconhecer direitos, mas especialmente em aproveitar o mecanismo de repasses do Funpen para dar mais eficácia aos direitos e garantias fundamentais.

Enfim, faz pleno sentido que as pessoas encarceradas fiquem em estabelecimentos adequados à sua identidade de gênero e à sua orientação sexual, mas a grande diversidade de identidades sexuais traz à nossa atenção a necessidade de promover alguns reparos redacionais. Propomos corrigir a sigla desatualizada em sua ementa e substituir “lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis” por “pessoas LGBTQIA+” na redação que estabelece para o art. 3º, inciso XVIII, e o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994. Apesar de podermos antever a obsolescência dessa sigla, o uso da forma mais atual é melhor do que o resgate, na sua ementa, de uma forma já abandonada. Além disso, na parte dispositiva, o uso da sigla com o sinal “+” sinaliza que a norma abrange um rol não taxativo de identidades presentes na diversidade sexual e de gênero.

Com relação à técnica legislativa, os incisos adicionados ao art. 3º devem ser reenumerados, para evitar confusão com dispositivos que, no passado, foram incluídos por medidas provisórias e não foram aproveitados nas respectivas leis de conversão.

Entendemos, ainda, que o arbítrio do agente estatal não deve prevalecer sobre o direito fundamental do encarcerado à própria identidade, ao ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a determinado sexo, gênero e orientação sexual. Por essa razão, sugerimos que o inciso VII do art. 3º-A mencione o respeito ao direito das pessoas LGBTQIA+ de indicar onde preferem ser mantidas.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, a sigla “LGBT+” por “LGBTQIA+”.

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º**

XX – construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+.

XXI – oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“**Art. 3º-A.**

§ 3º

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas e em quantidade apropriada para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1718, DE 2022

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação da suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais.

Art. 2º A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender até 31 de março de 2023 o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, **urbano e rural**, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, para dispensar o locatário do pagamento de multa em caso de denúncia de locação de imóvel e para autorizar a realização de aditivo em contrato de locação por meio de correspondências eletrônicas ou de aplicativos de mensagens.” (NR)

“Art. 2º Ficam suspensos até 31 de março de 2023 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, **urbano e rural**, que sirva de



SF/22270.16059-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

.....
.....”(NR)

Art. 3º Ficam prorrogados até 31 de março de 2023 os prazos de que tratam os art. 4º e 5º da Lei 14.216, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 1 (um) ano após o seu término, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

A medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da COVID-19.

A data prevista na Lei para o fim da proibição de despejo ou desocupação se mostrou insuficiente, o que levou o Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) a ingressar com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828 junto ao Supremo Tribunal Federal pleiteando a prorrogação da medida para período posterior à prevista na lei.

O relator, ministro Roberto Barroso, deferiu liminar atendendo ao pedido. Mais recentemente, a Corte deferiu a extensão da medida cautelar a fim de manter a suspensão de desocupações e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19.



SF/22270.16059-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A referida decisão também manteve a suspensão de despejo e desocupações em áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei n 14.216, de 2021, até o próximo dia 30 de junho de 2022.

No acórdão, a Suprema Corte reitera o apelo para que o Congresso Nacional delibere acerca do tema, justifica o STF, que “A conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados”.

Certo de que os efeitos decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 ainda persistem, o presente projeto propõe a prorrogação dos efeitos da lei nº 14.216, de 2021, até o dia 31 de março de 2023.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/22270.16059-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.245, de 18 de Outubro de 1991 - Lei do Inquilinato (1991); Lei de Locações; Lei de Locações dos Imóveis Urbanos; Lei das Locações; Lei das Locações dos Imóveis Urbanos - 8245/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8245>
- Lei nº 14.216 de 07/10/2021 - LEI-14216-2021-10-07 - 14216/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14216>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.718, de 2022, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021, para prorrogar a suspensão da execução das ordens de despejo de locações de imóveis residenciais e comerciais e dá outras providências.*

A proposição tem por escopo suspender, até 31 de março de 2023, os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, que imponham a desocupação ou a remoção forçada coletiva de imóvel privado ou público, urbano e rural, que sirva de moradia ou que represente área produtiva pelo trabalho individual ou familiar.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificção, o autor destaca que a Lei nº 14.216, de 2021, suspendeu até 31 de dezembro de 2021 os efeitos de atos ou decisões judiciais, extrajudiciais ou administrativos, editados ou proferidos desde o reconhecimento do estado de calamidade pública causado pela covid-19. A

medida visava garantir a moradia das pessoas que tiveram suas rendas comprometidas, ainda que parcialmente, em razão das medidas necessárias para controle e prevenção da transmissão da doença. Como o estado de calamidade pública se prolongou para além da expectativa inicial, a proposição tenciona resguardar seus beneficiários até a data indicada.

O projeto não recebeu emendas e, após análise da CDH, seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para apreciação em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna pertinente a análise do projeto por este Colegiado.

Em que pese o nobre propósito veiculado pelo projeto, entendemos que ele deva ser considerado prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf, pela perda de oportunidade.

O PL estabelece que a suspensão de atos e decisões que imponham a desocupação ou a remoção de imóveis vigorará até 31 de março de 2023, pois até essa data persistiriam os efeitos da pandemia da covid-19.

Com o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional referente à covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 5 de maio de 2023, não mais subsistem os fundamentos fáticos da proposição.

Entendemos, portanto, que o projeto deva ser considerado prejudicado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1.718, de 2022, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.



SF/22230.94131-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.**.....

.....

§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte



concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
 - art17_par5
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever a reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A matéria altera a redação do § 5º do art. 17 da referida Lei, dispondo que, além da reserva já existente de 10% das vagas para pessoas com deficiência, 40% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio ficam asseguradas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O PL ainda determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra vários diplomas legais que fazem reserva de vagas a grupos historicamente desfavorecidos, sendo *uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável*. O autor conclui que *fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o PL em tela se coaduna à temática cuja apreciação é de competência da CDH.

Ademais, não encontramos na matéria vícios de regimentalidade, juridicidade, legalidade ou constitucionalidade.

A matéria é meritória. Com efeito, a redação empregue no PL se alinha perfeitamente à já consagrada nomenclatura empregue pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – para a definição dos diferentes grupos fenotípicos encontrados na população brasileira. Dessa maneira, está correta a adoção dos termos *pretos, pardos e indígenas*.

Trata-se de proposta que se insere em tradição legislativa já estabelecida no Congresso Nacional que visa à positivação de cotas em favor de grupos demográficos historicamente marginalizados. Tal tendência recebeu amparo do Supremo Tribunal Federal quando, em 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da adoção de ações afirmativas no acesso a universidades públicas.

Ademais, a proposta apresentada pelo PL insere-se na permissão dada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é Estado-parte. Em seu artigo I, parágrafo 4, declara não serem consideradas discriminação as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos

grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção. Isto é, já ao menos desde 1967, ano de aprovação da Convenção, as ações afirmativas encontram amplo respaldo internacional.

Em sua obra *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*, o jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, fala da possibilidade de reparação histórica a ser dada ao caráter das ações afirmativas. É, portanto, nesse exato sentido que se insere o brilhante PL de autoria do Senador Jorge Kajuru, que contará com nosso entusiasmado voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2062, DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – SENAI, e nos Institutos Federais.

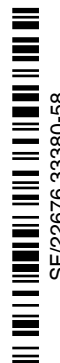
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Art. 2º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como §1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 8**

.....

§ 2º O SESCOOP, na execução do ensino de formação profissional, reservará vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 3º**

§ 3º Os programas de aprendizagem nos quais o Senat atue reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 1º**

§ 3º Os programas de formação profissional rural do Senar reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 5º O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 3º**

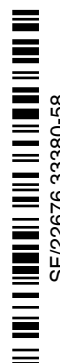
§ 4º As escolas do Senac reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 6º O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 2º**

§ 4º As escolas do Senai reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.” (NR)

Art. 7º A Seção II do Capítulo II da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:



“**Art. 6º-A** Os Institutos Federais reservarão vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher faz sangrar, literal e metaforicamente. Não é só a mulher que tem seu corpo violentado. A sociedade, ela mesma, também tem seu tecido esgarçado.

Assim dizemos por entender que a violência contra a mulher gera uma sequência de eventos incrementais que tornam aquela mulher um elemento mais frágil em uma sociedade patriarcal.

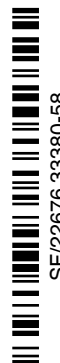
Ora, como a mulher violentada, muitas vezes com filho para criar, poderá se inserir no mercado laboral quando era vítima do mesmo patriarcado que lhe impunha uma vida restrita ao lar, submissa ao seu marido agressor?

Por tal motivo, entendemos por bem propor este projeto de lei que se encontra em senda legislativa aberta recentemente no País: a saber, a previsão de vagas para mulheres vítimas de violência em serviços de educação e em ofertas de emprego.

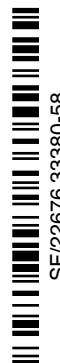
Assim, propomos que seja reservada vaga para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com registro de ocorrência policial, em serviços do Sistema S voltados ao aprendizado profissional, bem como nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

Conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,



Senador FABIANO CONTARATO



SF/22676.33380-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1942;4048>
 - art2
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;8621>
 - art3
- Lei nº 8.315, de 23 de Dezembro de 1991 - LEI-8315-1991-12-23 - 8315/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8315>
 - art1
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - art3
- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>
 - art8

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que altera a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar com registro de ocorrência policial no Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, no Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat, no Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, no Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai, e nos Institutos Federais.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 2.062, de 2022, de autoria do Senador Fernando Contarato, que altera cinco normas federais para prever a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos sistemas de aprendizagem do cooperativismo, do transporte, do setor rural, comercial, industrial e nos institutos federais de educação e tecnologia.

Com tal finalidade, o texto organiza-se em oito artigos, sendo o **art. 1º** o enunciado de seus objetivos. Do art. 2º ao art. 6º, o projeto acrescenta novos parágrafos a artigos das normas relacionadas a seguir, todos com a

finalidade de estabelecer a reserva de vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar no ensino e nos programas de aprendizagem e formação dos serviços instituídos pelas leis modificadas.

O **art. 2º** altera o art. 8º da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP.

O **art. 3º** modifica o art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;

Na sequência, o **art. 4º** altera o art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar.

O **art. 5º** altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, e o **art. 6º** altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários – Senai.

Já o **art. 7º** acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que cria os Institutos Federais, também com a finalidade de reservar vagas para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com registro de ocorrência policial.

Por fim, o **art. 8º** define que a norma decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o Senador Fabiano Contarato afirma que as mulheres que enfrentam situações de violência familiar e doméstica têm especial dificuldade de inserção no mundo laboral, em razão das limitações acarretadas pela vivência em um ambiente agressivo. Por essa razão, o parlamentar propõe a criação de vagas nos sistemas de ensino voltados para a qualificação profissional.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da garantia e promoção dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Assim, a apreciação do PL nº 2.062, de 2022, por esta comissão tem amparo regimental.

No mérito, estamos de acordo com a perspectiva de que a aprendizagem profissional deve se constituir em mais uma iniciativa voltada para dar à mulher condições de romper os laços que a aprisionam numa situação de violência doméstica e familiar.

Dados coletados pelo Instituto Econômico de Pesquisas Aplicadas e o Instituto Maria da Penha demonstram, por meio de estudos robustos, que, quanto mais capacitada e com melhor renda é a mulher, menor é o potencial de que ela sofra violência em suas relações afetivas, ou mesmo que permaneça em situações danosas para ela e seus dependentes.

Um agressor que seja basicamente o provedor financeiro da família conta com essa vantagem para infligir abusos tão contínuos quanto intoleráveis, que causam danos com múltiplas repercussões. É preciso, portanto, socorrer essa mulher também em variadas dimensões. Além da policial e assistencial, adequadamente tratadas em nossa legislação, também é importante prover o amparo na qualificação profissional para lhe dar chances de escapar da situação de violência e romper essa circunstância que, infelizmente, tende a se repetir.

Pois a mulher que vivencia situações de abuso no ambiente doméstico e familiar também é privada de se capacitar e se desenvolver profissionalmente, diminuindo suas chances de inserção com posições mais vantajosas no mercado de trabalho.

Para viabilizar a capacitação profissional dessas mulheres, o PL em análise propõe inserir reservas de vagas para elas nos cursos desenvolvidos pelos sistemas de aprendizagem para o trabalho integrantes do chamado Sistema S e, também, nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia.

O Sistema S é como se conhece o conjunto dos serviços sociais e de aprendizado que vêm sendo criados pelo País desde os anos 1940 em diversos setores da economia nacional, a fim de prover assistência e qualificação aos trabalhadores nos campos do cooperativismo, do transporte, da agropecuária, do comércio e da indústria, cujas leis se encontram arroladas nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da proposição.

Cada um dos ramos tratados no PL é denominado pelas seguintes siglas: SESCOOP, SENAT, SENAR, SESI, SENAC e SENAI. Tais serviços são sustentados basicamente pelas contribuições cobradas pela União incidentes sobre as folhas de pagamentos das empresas de cada setor. Assim, público e privado se tornam parceiros no desempenho de funções essenciais à qualificação da mão-de-obra brasileira.

Por isso, é apropriado convocar também o Sistema S para participar do esforço nacional de enfrentamento à violência doméstica e familiar, prestando às vítimas o serviço de aprendizagem pelo qual tem sua excelência reconhecida.

Note-se, aliás, que, exceto pelo SESCOOP, os outros serviços já oferecem apoio institucional à reinserção profissional de usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, por meio de convênios firmados entre os gestores locais desses sistemas.

Também os institutos federais de educação, ciência e tecnologia estão qualificados a participar do esforço solidário de abrir espaços para o aprimoramento educacional de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Cabe ressaltar, por fim, que as vagas mencionadas na proposição se destinam a mulheres que tenham registrado queixa policial, denunciando violência doméstica e familiar. Dessa forma, apesar de ser uma circunstância lamentável, restaria absolutamente comprovada a situação de abuso enfrentada por elas.

Assim, do ponto de vista da CDH, não vislumbramos reparos a fazer na proposição. A análise do mérito educacional, bem como dos aspectos ligados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em análise inserem-se na competência da CE, que terá decisão terminativa sobre a matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.062, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1146, DE 2023

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.

AUTORIA: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para tipificar condutas como crime ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais domésticos:

I – coleiras ou quaisquer dispositivos que emitam choque elétrico;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras ou quaisquer instrumentos do tipo enforcador ou que tenham pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais domésticos que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres exóticos em condição de bioinvasão, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.



§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, é considerada infração administrativa qualquer violação às proibições previstas nesta Lei.

Art. 3º O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punido com multa de:

I – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para pessoa física;

II – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, bem como quando a infração for praticada por pessoa jurídica ou no âmbito de atividade exercida a título profissional na educação, treinamento ou adestramento de animais domésticos.

Parágrafo único. Sujeita-se às mesmas sanções quem recebe, adquire, guarda, porta ou transporta, sem fins comerciais, os instrumentos proibidos por esta Lei.

Art. 4º A comercialização e a fabricação dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 1º, é punida com multa de:

I – R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para pessoa física ou microempreendedor individual (MEI);

II – R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são considerados comercialização o porte, o recebimento, a aquisição, a guarda ou o transporte, com fins comerciais, bem como a entrega, a distribuição, a venda, a exposição à venda, a publicidade, o depósito, a importação e a exportação dos instrumentos proibidos por esta Lei.

Art. 5º O uso em animais domésticos dos instrumentos proibidos por esta Lei é considerado crime de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sendo os autores punidos com as penas previstas naquele dispositivo.



Art. 6º Observado o disposto no § 1º do art. 1º, os instrumentos proibidos por esta Lei serão apreendidos e destruídos pelas autoridades ou órgãos competentes, garantida a reciclagem, quando possível, das suas matérias-primas.

Art. 7º Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 4º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

“**Art. 32-A.** Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar produtos, instrumentos, petrechos ou equipamentos cujo uso se caracterize como maus-tratos aos animais domésticos, exceto nos casos expressamente permitidos por lei e autorizados pela autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. ”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço do conhecimento científico acerca do funcionamento do sistema nervoso e da constituição psicológica dos animais, bem como da medicina veterinária, e com a crescente convivência desses animais com os humanos, percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e com todas as demais espécies de animais que convivem conosco na Terra.

Hoje sabemos que muitas das espécies da fauna silvestre e doméstica, principalmente os vertebrados, são dotados de senciência, que é a capacidade de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, como dor, medo, angústia, insegurança, ansiedade, preocupação, alegria, afeição e prazer. Munidos desse conhecimento, torna-se imposição à ética humana atuar para minimizar o sofrimento animal e abolir práticas que hoje sabemos serem caracterizadas como maus-tratos.



Infelizmente, ainda perduram em nossa sociedade, por ignorância ou interesse econômico, condutas que infligem danos físicos e psicológicos aos animais, desnecessários e evitáveis. Um exemplo é o uso de coleiras inadequadas na condução, contenção, educação, treinamento e adestramento de cães e gatos, que consiste em prática cruel. Há coleiras com dispositivos eletrônicos que emitem choques elétricos ou ultrassom que perturbam intensamente esses animais. Outras possuem pontas que ferem com gravidade a região do pescoço ou são do tipo enforcador, capazes de causar estrangulamento e tensão excessiva na traqueia. Esses instrumentos causam prejuízos físicos e psicológicos, além de dor e padecimento – uma verdadeira tortura, com casos que levam a óbito.

No caso das coleiras de choque, provocam dor, câimbras, queimaduras, perda de pelos, alteração na frequência cardíaca e impacto negativo no comportamento. Os nervos da região do pescoço se conectam diretamente à medula espinhal e, portanto, a todo o corpo e ao cérebro. Assim, levar choques no pescoço implicará repercussão em toda a estrutura corporal.

As coleiras do tipo “enforcadora” ou “estranguladora” possuem alta probabilidade de provocar danos à saúde dos animais. Alguns estudos científicos demonstram que não são seguras para os cães.

Um exemplo trágico e fatal foi relatado em 2013 por cientistas alemães na revista científica *Journal of Veterinary Behavior* (volume 8, nº 3), no qual um pastor alemão, com um ano de idade, foi diagnosticado com lesão cerebral isquêmica grave causada por “treinamento” com uso do enforcador. Aos poucos, o cão foi perdendo a coordenação motora e apresentando perda de consciência com os trancos da coleira. Devido à gravidade do quadro, precisou ser eutanasiado.

É importante destacar que, ao contrário do que muitos acreditam, mesmo cães de grande porte podem ser guiados e contidos com coleiras peitorais, que não causam estrangulamento. Para isso, a educação e o treinamento do animal devem ser feitos com reforços positivos.

No caso das coleiras pontiagudas, possuem várias pontas ou garras ao redor da estrutura, que têm por objetivo causar dor. Alguns modelos possuem plásticos nos dentes para reduzir o impacto com a pele, mas isso não diminui ou impede as lesões. Na maioria das vezes, o objeto provoca pequenas feridas na pele, mas as pontas podem chegar a perfurar a derme devido à fricção contínua no pescoço. Além disso, a pressão contra a



traqueia pode levar a uma tosse crônica e a um colapso traqueal, afetando a capacidade de respiração. Em alguns casos até impede o animal de inspirar todo o oxigênio necessário.

Coleiras de choque, estranguladoras ou pontiagudas visam ao adestramento dos animais por meio de punições. O uso desse tipo de instrumento promove a liberação excessiva de cortisol, o chamado hormônio do estresse, podendo causar, a longo prazo, quadros de ansiedade, vômito e doenças de pele. O cortisol provoca mau humor e reduz o nível de hormônios responsáveis pelo relaxamento, calma e felicidade, acarretando irritabilidade, estado emocional exaltado e comprometimento do descanso. Por isso, é comum que o uso dessas coleiras torne o animal mais agressivo, aumentando a possibilidade de ataque a pessoas, o que demonstra sua ineficácia.

Especialistas em comportamento animal entendem que a melhor forma de adestramento consiste no reforço positivo de comportamentos desejados, com premiações, ignorando o comportamento indesejado. O reforço negativo, aquele em que se infligem punições aos animais, gera medo, ansiedade e estresse, podendo induzir outros comportamentos indesejados decorrentes de insegurança, como a agressividade.

Diversos países já baniram o uso ou o comércio de coleiras que causam danos aos animais. Coleiras de choque já são proibidas na Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Eslovênia, Noruega, Reino Unido, Suécia e Suíça, além de alguns estados da Austrália e da província de Quebec, no Canadá. Quanto aos enforcadores, foram proibidos na Dinamarca e Suíça. As coleiras com pontas são consideradas ilegais na Austrália, Áustria, Nova Zelândia e Suíça, além da província canadense de Quebec.

A iniciativa internacional mais recente é o Projeto de Lei (PL) nº 59, aprovado pela Assembleia Nacional Francesa no último dia 16 de janeiro, que *visa a proibir maus-tratos a cães e gatos por meio do uso de coleiras de estrangulamento e coleiras elétricas*. Além de proibir tais instrumentos, a proposição, que deve ser aprovada também no Senado francês, dada a esmagadora maioria alcançada na Assembleia, institui pesadas multas para infrações ao seu descumprimento.

No Brasil, começam a surgir iniciativas legislativas subnacionais para o banimento de coleiras de maus-tratos. Em muitas assembleias legislativas tramitam projetos de lei nesse sentido. No Distrito



Federal, vigora a Lei nº 6.701, de 26 de outubro de 2020, que proíbe o uso de coleira de choque e estabelece multas para o descumprimento da norma.

É preciso estabelecer uniformidade no País em relação ao tema. Para alinhar o Brasil ao caminho que o mundo percorre com vistas à abolição da crueldade contra animais é que apresentamos este projeto de lei. Trazemos nele elementos contidos na legislação internacional, com forte inspiração na proposição francesa, e agregamos novos componentes necessários para, no âmbito das adaptações necessárias ao arcabouço jurídico brasileiro, garantir efetividade e coercitivade à norma proposta. Assim, além da proibição, nosso projeto tipifica como crime o uso, a produção e a comercialização de instrumentos de maus-tratos e determina a apreensão e a destruição desses instrumentos, ressaltando os casos de necessidade de captura e controle de animais domésticos perigosos ou ferais ou animais exóticos em situação de bioinvasão.

Com a aprovação deste projeto, os animais domésticos passarão a ter ampliado o seu direito ao bem-estar, o que significará enorme avanço ético e civilizatório na relação da humanidade com as demais formas de vida.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SF/23677.01671-58

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32

- art32-1

- [urn:lex:br:federal:lei:2020;6701](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;6701)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;6701>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER Nº , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, do Senador Marcelo Castro, que *proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; define seu uso como maus-tratos; estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para tipificar condutas como crime ambiental.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, que proíbe o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos; que define seu uso como maus-tratos; que estabelece sanções administrativas e medidas cautelares ao descumprimento da proibição; e que, por fim, altera a Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tipificar condutas como crime ambiental.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, proíbe, de modo amplo, qualquer tipo de uso ou comércio de coleira que se valha de choques elétricos ou sonoros ou que tenha pontas voltadas para o corpo do animal; seu § 1º excetua o uso desses instrumentos por necessidades de captura ou controle, a serem satisfeitas pelo poder público ou por seus delegados, mediante autorização do órgão competente, conforme acrescenta o § 2º.

O art. 2º dá às violações da eventual nova lei a condição de infrações administrativas, sem prejuízo, como estatui, “das sanções penais cabíveis”.

O art. 3º fixa os valores das multas administrativas em quatro mil e em vinte mil reais, sendo esse último o valor da multa por reincidência ou se praticada por adestrador. O parágrafo único estende o tipo de infração administrativa a quem mantém consigo, por qualquer razão, os instrumentos que a eventual nova lei proíbe.

Se o art. 3º se dirige ao uso, o art. 4º se volta para a produção e a comercialização das coleiras, punindo em dezesseis mil ou em oitenta mil reais, conforme se trate de pessoa física (ou microempreendedor individual) ou de pessoa jurídica. O parágrafo único do art.4º define de maneira bem ampla a ideia de “comercialização”, procurando se prevenir contra qualquer tipo de dissimulação.

O art. 5º liga o uso das coleiras danosas à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica crimes ambientais, caracterizando aquele uso como crime de maus-tratos.

A seguir, o art. 6º atribui ao Estado a tarefa de destruir os instrumentos proibidos recolhidos, reciclando suas matérias-primas sempre que possível.

O art. 7º dá aos proprietários dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe o prazo de sessenta dias, contados de sua entrada em vigor, para entrega dos mesmos sem ônus penal ou administrativo.

O art. 8º define também como crime ambiental todas as adjacências do uso dos instrumentos que a eventual nova lei proíbe: “Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar”. Conforme vimos, a proposição já havia tornado o uso das coleiras danosas crime ambiental por meio de seu art. 5º.

Por fim, o art. 9º da proposição põe a lei que de si resulte em vigor na data de sua publicação.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para análise, em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria atinente à garantia e proteção dos direitos humanos. Conforme veremos, a proposição reflete sobre questões éticas, pois o modo como os humanos tratam os animais expressa o modo como consideram a si mesmos. Isso torna regimental o exame do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023.

Em suas razões, o autor se refere à crescente interação entre humanos e animais, e isso também em sentido qualitativo, com a recém-adquirida capacidade de interpretar sentimentos de animais. Prossegue observando a legislação internacional e descrevendo o consenso, cada vez maior, entre as nações no sentido de proibir a crueldade contra os animais. Conclui pelo caráter ético da ideia normativa que contém.

Estamos completamente de acordo com a ideia trazida pelo Projeto de Lei nº 1.146, de 2023. Nada temos, sequer, a lhe acrescentar.

Mas há como colaborar com o sucesso da proposição, dirigindo-lhe, sob a forma de emendas, pequenas alterações. Inicialmente, para adequar seu art. 1º aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Em seguida, vamos sugerir outra emenda ao mesmo art. 1º, seja para corrigir a redação de seu inciso III, que pode dar lugar a desentendimento, seja para fazer com que as determinações da lei não alcancem os órgãos de segurança pública, que têm suas próprias razões e não têm notoriedade no trato com seus animais – muito ao contrário.

Na mesma linha determinada pela Lei Complementar nº 95, de 1998, vamos sugerir a retirada da expressão “bioinvasão”, por ser expressão nova e não conhecida da maioria dos brasileiros, que é o que determina a lei complementar referida.

Tampouco vemos razões para restringir o alcance das tipificações aos animais domésticos – o que nos parece contrariar o espírito da própria ideia normativa da proposição. O autor abre suas razões com a ideia de que “percebemos a necessidade de melhoria da nossa relação com os animais de estimação e *com todas as demais espécies de animais*”, de modo que nos sentimos à vontade para sugerir essa emenda.

Por fim, as remissões enunciadas pelo art. 7º do Projeto de Lei não estão corretas: trata-se de remissão ao art. 1º, e não ao art. 2º, e ao *caput*, e não ao parágrafo único, do art. 4º. Contudo, como estamos sugerindo a renumeração dos artigos da proposição dada a necessidade de se reescrever o art. 1º, a remissão ao art. 2º tornou-se, fortuitamente, correta, fazendo necessário apenas o reparo à referência ao parágrafo, e não ao *caput*, do atual art. 4º.

III – VOTO

Com as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação, apondo seu atual conteúdo sob a forma do art. 2º e renumerando-se os atuais art. 2º e seguintes:

“**Art. 1º** Esta Lei proíbe a produção, o uso e a fabricação de coleiras danosas aos animais em todo o território nacional.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 2º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Ficam proibidos o uso, a aquisição e a distribuição, a título oneroso ou gratuito, a comercialização, a importação, a exportação e a fabricação dos seguintes instrumentos com a finalidade de utilização em animais:

I – coleiras que emitam choque elétrico ou quaisquer outros dispositivos com a mesma finalidade;

II – coleiras emissoras de ondas sonoras que causem desconforto ao animal;

III – coleiras enforcadoras ou qualquer tipo de coleira que tenha pontas voltadas para o corpo do animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as coleiras ou instrumentos do tipo enforcador quando usadas por órgãos de segurança pública ou quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres que necessitem ser capturados, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.

§ 2º O uso, a produção ou qualquer forma de aquisição ou de comércio dos produtos de que trata o *caput* deste artigo para a finalidade prevista no § 1º dar-se-ão mediante autorização do órgão competente”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do renumerado art. 4º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O uso em animais dos instrumentos proibidos por esta Lei, observado o disposto no § 1º do art. 2º, é punido com multa de:

.....
.....”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao renumerado art. 8º do Projeto de Lei nº 1.146, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Durante o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, a entrega espontânea aos órgãos ou autoridades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) dos instrumentos de que trata o art. 2º não ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 5º desta Lei nem o enquadramento da conduta no art. 32-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1217, DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil:

.....
IV – os menores de 16 (dezesesseis) anos;

V – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 2º O art. 1.767 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1.767.....
.....

VI – aqueles que, por razões de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, enquanto perdurar o impedimento” (NR)

Art. 3º O art. 756 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 756.....

.....

§ 5º O curador deverá comunicar ao juiz a cessação da causa de incapacidade civil absoluta do curatelado e requerer, conforme o caso, a medida prevista no § 4º.

§ 6º Na hipótese do § 5º, aplica-se o disposto no art. 751 desta Lei.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela de pessoa com deficiência.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 108-A:

“Art. 108-A. Deixar o curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta que justificou a curatela do idoso.

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa em apreço tem por objetivo modificar o modelo jurídico da capacidade civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2022,¹ recentemente modificado pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.²

Com a entrada em vigor da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional,³ procurou-se adequar as normas jurídicas que tratam da incapacidade civil com a dignidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas com deficiência, por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No ordenamento jurídico brasileiro, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁴

Com efeito, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe muitos avanços no exercício dos direitos de personalidade dos cidadãos.⁵ Entretanto, a modificação que ele determinou no Código Civil acabou por criar incongruências no modelo jurídico de capacidade civil. Inconsistências que colocam em risco a dignidade das pessoas que se encontram em coma induzido ou estejam nas últimas fases do Mal de Alzheimer, por exemplo.

¹ “Institui o Código Civil”.

² “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

³ Vide o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Vide o Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009 (“Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007”).

⁴ Vide o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

⁵ Vide os arts. 12 a 21 do Código Civil.

Vide os arts. 4º a 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isso não passou despercebido para Maria Helena Diniz, ao examinar a incidência da norma veiculada no art. 4º, II,⁶ do Código Civil, na situação da pessoa com deficiência:

“(…) Nada obsta a que se inclua, entendemos, o portador de deficiência no rol dos relativamente incapazes, porque isso não afetaria em nada sua dignidade como ser humano. *Dignidade não é sinônimo de capacidade.* O seu *status personae* e o seu viver com dignidade no seio da comunidade familiar ou social não se relacionam com sua capacidade mental ou intelectual para exercer direitos, nem com o apoio que vier a receber de apoiadores ou com a transferência de suas decisões, havendo interdição, para um curador, que o assistiria nos atos negociais da vida civil, regendo seu patrimônio, se não puder, por causa transitória ou permanente, manifestar sua vontade. Além disso, o art. 84, §§ 1º a 3º, do EPD prescreve que, quando necessário, a pessoa com deficiência deverá ser submetida à curatela, atendendo-se às necessidades e circunstâncias de cada caso, durando o menor tempo possível, e o Ministério Público tem legitimidade ativa para promover interdição nos casos de doença mental grave (CPC, art. 748). Tal interpretação sistemática justificaria aquela inclusão. Em respeito à sua *dignidade humana*, dever-se-á, sim: facilitar sua cidadania e inclusão social e tratamento terapêutico; aprimorar sua educação; preservar suas faculdades residuais; acatar suas preferências, escolhas, afetividade e crenças; eliminar barreiras e preconceitos; possibilitar sua realização pessoal e vocacional etc. essa solução já poderia ser obtida pela interpretação decorrente do art. 755, I, do CPC, pelo qual ‘na sentença que decretar a interdição, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e *fixará os limites da*

⁶ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”.

curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito'. Seria mesmo viável inserir os deficientes mentais que, por causa transitória ou permanente, não puderem manifestar sua vontade na categoria dos relativamente incapazes? Se estiverem impossibilitados de exprimir qualquer ato volitivo, será que sua incapacidade poderia ser relativa? Se, na interdição, ao se definir os limites ficar estabelecido que deverão ser representados, como ficaria sua situação? O curador os representaria em todos os atos da vida civil? Ele os representaria em alguns atos e os assistiria em outros? Ou seria sempre um mero assistente na regência de seu patrimônio? Ficam no ar estas questões, que requerem ponderação maior ou até mesmo reforma legislativa (...)"⁷

Em casos como esses, não há como se admitir que a pessoa possa exercer diretamente os direitos de personalidade previstos no art. 6^o do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aliás, já não há possibilidade jurídica nem fática para que ela possa exercê-los, sob pena de nulidade do ato jurídico realizado para tanto.⁹

Nesta proposição legislativa, procurou-se estabelecer uma redação que possa manter as conquistas da pessoa com deficiência, sem

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 37 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020, pp. 188-189 (grifos em itálico no original; grifos em sublinha acrescentados).

⁸ Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

⁹ Vide o art. 102, II, e o art. 166, II, ambos do Código Civil.

prejuízo da proteção daqueles que se encontram integralmente impedidos de se comunicar com quem quer que seja em razão de limitações natas ou adquiridas de ordem física, mental, intelectual ou sensorial; ou, que não tenham mais qualquer noção de si ou da realidade.

Caso a presente proposição legislativa seja convertida em lei, caberá ao juiz no processo de interdição avaliar se o requerido realmente está ou não integralmente desprovido de condições biopsicossociais para expressar conscientemente a sua vontade em todo e qualquer ato da vida civil, levando-se necessariamente em consideração o caso concreto.¹⁰ Nesse contexto, o curador poderá representar o interdito na forma do ordenamento jurídico vigente, preservando-se a dignidade humana, caso seja comprovada a impossibilidade fática de o curatelado realizar conscientemente todo e qualquer ato jurídico.¹¹

Ressalte-se que o curatelado com base no dispositivo legal proposto passa ser beneficiado pelo art. 198, I,¹² do Código Civil.

Convém ainda lembrar que a presente proposta normativa modifica, o Código de Processo Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,¹³ com o escopo de estabelecer efetivamente o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta do curatelado, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aqui aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil.

¹⁰ Vide o art. 755, I, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (“Código de Processo Civil”).

¹¹ Vide o art. 1º, III, do Código Civil.

¹² Esse enunciado legal tem a seguinte redação:

“Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”.

¹³ “Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências”.

Finalmente, observe-se que se apresenta uma redação atualizada com a Convenção Internacional dos Direito da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por todas essas razões de fato e de direito, solicitamos de Vossas Excelências o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art3
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art756
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
- [urn:lex:br:federal:lei:2022;10406](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022;10406>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

A proposição busca alterar o teor dos arts. 3º e 1.767 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com a finalidade de restaurar a hipótese de incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência que não tenham o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, permitindo que sejam submetidas a curatela. Visa, ainda, modificar o art. 756 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e acrescentar dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência e idoso curatelados, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. A vigência é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, a par dos avanços que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o exercício dos direitos de personalidade das pessoas com deficiência, o modelo de capacidade civil instituído criou incongruências que causam prejuízos às pessoas que, por causas transitórias ou permanentes, não possuem discernimento para a prática de atos da vida civil.

O PL nº 1.217, de 2023, foi distribuído para análise e tramitação sucessiva à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última deliberação terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

A capacidade civil é entendida como a aptidão da pessoa em exercer direitos e obrigações nos termos da lei. Tal capacidade decorre da possibilidade fática do indivíduo de compreender a realidade que o cerca e manifestar a própria vontade. Assim, embora toda pessoa tenha capacidade para adquirir direitos, nem todas possuem a capacidade de fato para o exercício pessoal de seu próprio direito.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Desde o Direito Romano, a capacidade jurídica pressupõe a capacidade de fato para compreender a situação e manifestar a vontade. Reduções nessas capacidades de fato fundamentam a limitação da capacidade jurídica. O comprometimento moderado dessas capacidades justifica uma restrição moderada e a assistência para a prática dos atos da vida civil, como é o caso da tutela. O comprometimento severo, ou total, enseja a restrição total e a outorga integral da capacidade civil a alguém que zele pelos interesses da pessoa afetada, como é o caso da curatela.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em deferência à dignidade da pessoa humana, que abarca o respeito à máxima autonomia e independência da pessoa com deficiência para participar e praticar todos os aspectos e atos da vida, buscou eliminar a vinculação, até então estabelecida, entre deficiência e capacidade civil das pessoas.

A inovação legislativa, contudo, criou incongruências irreconciliáveis entre capacidade de fato e capacidade jurídica. As reduções do discernimento deixaram de ser relevantes para a capacidade civil, violando o pressuposto de que as pessoas devem ser capazes de compreender, avaliar e decidir a respeito dos atos jurídicos que praticam para que possam exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações.

Assim, pessoas sem o necessário discernimento, por causas transitórias ou por causas permanentes, passaram a ser amparadas primordialmente pelo instituto da tomada de decisão apoiada para praticar atos sobre os quais, de fato, não conseguem compreender. Tais pessoas ficaram desprovidas de salvaguardas, como a interdição, mesmo quando estritamente necessárias para proteger e exercer seus direitos.

É necessário reconhecer que a capacidade jurídica carrega consigo deveres e responsabilidades, além de direitos. A letra da lei não muda a realidade dos fatos. Hoje, peritos judiciais atestam que centenas de pessoas são absolutamente incapazes, de fato, de compreender a realidade que as cercam, ou de manifestar vontade, ou ambos, fatos estes que não podem ser revertidos por mera presunção da lei. Para que alguém possa exercer um direito ou cumprir uma obrigação, não basta que a lei declare a capacidade se não houver possibilidade de fato.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Contudo, se o indivíduo não detém qualquer capacidade de discernimento, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista.

O art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vincula os Estados-Partes a tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. Esse comando determina que as pessoas com deficiência tenham acesso aos mesmos direitos e salvaguardas que as demais pessoas, em igualdade de condições.

Assim, as adequações legislativas propostas são medidas de promoção de direitos humanos ao possibilitarem o devido apoio e transferência de responsabilidades para um representante nos casos de indivíduos desprovidos de discernimento para gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. Vale frisar que a proteção da dignidade humana não se relaciona com a capacidade mental ou intelectual da pessoa, mas com a existência de mecanismos suficientes para o exercício de seus direitos, com o efetivo resguardo de seus interesses, em igualdade de condições com as demais pessoas.

São igualmente relevantes as medidas propostas com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta quando a interdição ocorrer com base na nova redação que se pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. Isso porque o instituto da curatela da pessoa com deficiência e do idoso constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.217, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

15



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2291, DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta da cirurgia plástica reconstrutiva da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação total ou parcial.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a cirurgia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.” (NR)

Art. 4º O art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação total ou parcial do órgão.

§ 1º Em caso de mutilação decorrente de tratamento cirúrgico, será utilizada, salvo contraindicação médica, a técnica cirúrgica de reconstrução simultânea ou imediata da mama, realizada em continuidade à intervenção cirúrgica que provocou a mutilação, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o final do século passado, o Conselho Federal de Medicina (CFM) já determinava que “a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade consequente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia”. Com efeito, a Resolução CFM nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução mamária para casos de mutilação decorrente de doenças diversas do câncer, bem como os procedimentos na mama contralateral e as reconstruções do complexo areolomamilar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Hoje, passadas mais de duas décadas da edição dessa normativa do órgão regulador da atividade médica no País, as mulheres ainda são privadas da reconstrução mamária em muitos casos em que há indicação técnica inquestionável para o procedimento, ou seja, em casos de mutilações não decorrentes do tratamento de neoplasia maligna das mamas.

O tema do direito à reconstrução mamária é regulado por duas normas distintas: no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), pela Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer*; e, no âmbito da saúde suplementar, pelo art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde). Em ambas as situações, a norma legal alcança tão somente os casos de mutilação decorrente do tratamento do carcinoma mamário, deixando de fora os casos em que a deformação do órgão decorre de outros fatores, a exemplo de traumatismos e da ressecção de neoplasias benignas.

Não se pode questionar o impacto que o diagnóstico de câncer tem na vida de uma pessoa, mesmo atualmente, quando a cura da doença é altamente provável. Ainda assim, concordamos integralmente com a posição adotada pelo CFM no ano de 1997, no sentido de que o dever de reconstruir a mama mutilada não se aplica apenas aos casos de tratamento oncológico, mas independe da condição que deu origem à deformação. A autoestima e a psique da mulher mutilada restam abaladas em quaisquer casos, e é esse o principal fundamento técnico para a indicação do procedimento restaurativo.

Diante dessas ponderações, conclamamos os nossos Pares para a aprovação deste projeto, que, transformado em lei, contribuirá para mitigar o sofrimento e melhorar a qualidade de vida de milhares de brasileiras.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
 - art10-1
- Lei nº 9.797, de 6 de Maio de 1999 - LEI-9797-1999-05-06 - 9797/99
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9797>
 - art1



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2291, de 2023, da Senadora Margareth Buzetti, que altera a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”, e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que “dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde”, para ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, que altera as Leis nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para, conforme diz sua ementa, ampliar o direito das mulheres à cirurgia plástica reparadora da mama em casos de mutilação total ou parcial.

Para tanto, o projeto altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 9.797, de 1999, no sentido de retirar a condição de que a mutilação tenha resultado de tratamento de câncer, para permitir à mulher o acesso, no Sistema Único de Saúde (SUS), à cirurgia reparadora de mama. A proposição troca tal condicionante pela expressão “independentemente da causa”, revelando com nitidez seu espírito. Acrescenta ainda ao art. 1º a ideia de que tal direito deve ser exercido de modo consciente pela mulher “plenamente esclarecida”. A seguir, a proposição se endereça ao art. art. 10-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar às operadoras de serviços de saúde que prestem “serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os



meios e técnicas necessárias”. Promove também alteração no § 1º do art. 10-A para acrescentar a ressalva de que a reconstituição deverá ocorrer na mesma operação que gerou a mutilação, caso não haja contra-indicação médica e caso haja o consentimento plenamente esclarecido da mulher. Por fim, a proposição prevê a entrada em vigor de lei que de si porventura resulte após quatro meses de sua publicação.

Em suas razões, a autora pondera que, desde 1997, o Conselho Federal de Medicina vê na cirurgia reparadora de mama parte integral de *qualquer tratamento* para o qual tenha sido indicada a retirada total ou parcial da mama, e não apenas para o tratamento do câncer. Argumenta que o direito à reparação não se fundamenta na doença tratada, mas sim nas difíceis condições psicológicas advindas da mutilação.

A proposição será examinada por esta Comissão e seguirá para exame terminativo da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, em seu inciso V, determina à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que opine sobre matéria atinente aos direitos da mulher, o que faz regimental a presente análise.

Não enxergamos óbice constitucional: a matéria é de competência do Congresso Nacional e está materialmente conforme os conteúdos da Constituição no que respeita aos direitos à saúde e aos direitos da mulher.

Também é jurídica a matéria: não colide com norma em vigor, não contraria princípio geral de direito e tem os requisitos necessários para ser eficaz.

E seu mérito é excelente. Sua justificação nos remete à existência, há mais de vinte e cinco anos, de reflexão sobre o tema na sociedade, e justamente na instância mais apta para isso: o Conselho Federal de Medicina. Sua Resolução nº 1.483, de 11 de setembro de 1997, previa a reconstrução da



mama para casos de mutilação decorrente de *doenças diversas do câncer*. Não há como pensar que haja mutilação que não mereça reconstituição.

A nós parece óbvio que o direito se liga à necessidade de tratamento integral, e não à qualidade da causa da mutilação. Também estamos de acordo com a ideia normativa de consentimento livre e independente da mulher, que a proposição traz às leis que altera. A rigor, tal direito já existe, mas a proposição, especialmente em se tratando de procedimentos com anestésicos, anda bem ao reafirmar a necessidade de consentimento informado.

Não vemos como não apoiar e não louvar a proposição, cujo conteúdo, a rigor, já deveria ser direito da mulher.

Observamos, ainda, que irá entrar em vigor no dia 1º de julho a Lei nº 14.538, de 31 de março de 2023, que assegura às pacientes a substituição do implante mamário utilizado na reconstrução mamária ou na simetrização da mama contralateral sempre que ocorrerem complicações ou efeitos adversos a ele relacionados. Essa norma, por meio de seu art. 2º, acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 2º da Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1997. Os novos §§ 4º e 5º não demandam compatibilização com o PL em tela. Já o novel § 6º necessita ser adequado ao mesmo espírito da proposição que examinamos. Oferecemos emenda nesse sentido.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.291, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial da mama, independentemente da causa, têm direito a



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

cirurgia plástica reconstrutiva, respeitada a autonomia da mulher para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução do procedimento.’ (NR)

‘Art. 2º

.....
§ 6º É assegurado, desde o diagnóstico, o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado das mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica cirúrgica para o tratamento de qualquer doença.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

16



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 26, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023.

Institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família, com a finalidade de:

I – reunir os Senadores e Deputados que têm preocupação especial com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família;

II – promover um amplo debate, com a participação dos mais diversos segmentos da sociedade civil, sobre os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família; e

III – aprovar proposições legislativas que visem à promoção da saúde da mulher e ao fortalecimento da família.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência e necessidade, reunir-se em qualquer outro local.



SF/23683.21221-24

Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores e Deputados que assinarem a ata da sua instalação, podendo a ela aderir, posteriormente, outros membros do Congresso Nacional.

Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á por seu Estatuto, aprovado por seus membros.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em outubro de 2020, governos de países com uma visão peculiar sobre a agenda de Direitos Humanos, entre eles, representantes do Brasil, Estados Unidos, Egito, Hungria, Uganda e Indonésia, adotaram a Declaração do Consenso de Genebra.

A Declaração visa a defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, promover a contribuição essencial das mulheres para a saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida.

Para tanto, os países signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e reprodutivos para as mulheres, incluindo saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto. Entendeu-se que os países não estão obrigados pelo Direito Internacional a financiar ou a facilitar a interrupção da gravidez, e devem, ao contrário, salvaguardar os direitos do nascituro.

Imbuídos pelos valores tutelados pela Declaração, propomos a criação da Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

Trata-se de uma frente parlamentar aberta para Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, de defender a vida e de preservar a família.



Por essas razões, peço a contribuição dos Pares para a aprovação desta proposição pela Casa.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República



SF/23683.21221-24



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 26, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que institui a Frente Parlamentar Mista do Consenso de Genebra sobre Saúde da Mulher e Fortalecimento da Família.

A proposição busca estabelecer Frente Parlamentar Mista com a finalidade de reunir Senadores e Deputados que tenham especial preocupação com os temas da saúde da mulher e do fortalecimento da família, além de promover debate, com participação de diversos segmentos da sociedade civil, e aprovar proposições legislativas sobre esses temas. O início da vigência da lei resultante é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, em outubro de 2020, representantes do Brasil firmaram a Declaração do Consenso de Genebra com o objetivo de defender o direito das mulheres aos mais altos padrões de saúde, reforçar o papel da família para uma sociedade próspera e bem-sucedida e, ainda, enfatizar a necessidade de se proteger o direito à vida. Para tanto, os signatários manifestaram seu compromisso em garantir direitos sexuais e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

reprodutivos para as mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, sem incluir o aborto.

A criação da Frente Parlamentar Mista estaria imbuída pelos valores tutelados pela Declaração e destinada a Senadores e Deputados que tenham o compromisso de promover a saúde das mulheres, defender a vida e preservar a família.

O PR nº 26, de 2023, foi distribuído para análise à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em tramitação sucessiva. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com direitos da mulher e proteção à família, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Oficialmente denominado “Declaração de Consenso de Genebra na Promoção da Saúde da Mulher e no Fortalecimento da Família”, o compromisso internacional, cujos valores a proposta de criação da Frente Parlamentar Mista busca assegurar, foi assinado pelo governo brasileiro em 22 de outubro de 2020. Trata-se de documento que estabeleceu aliança entre os países signatários com vistas a alcançar os seguintes objetivos: o acesso das mulheres aos melhores avanços em termos de promoção da saúde, reforçar o papel da família como unidade fundamental da sociedade, proteger o direito à vida desde a concepção e assegurar o direito soberano das nações de legislar contra o aborto e em prol da preservação da vida.

Apesar de o governo brasileiro ter retirado o apoio à Declaração do Consenso de Genebra em 8 de janeiro de 2023 e ter-se desligado oficialmente da Declaração em 17 de janeiro de 2023, a posição governamental firmada não restringe a atuação parlamentar de Senadores e Deputados que compartilham das aspirações da Declaração, especialmente sobre os temas relacionados à defesa da saúde da mulher, da família e da vida desde a concepção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

É importante destacar que a desvinculação do governo brasileiro da Declaração do Consenso de Genebra foi objeto de nota de reprovação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), por sinalizar para a flexibilização do aborto no país. Na nota, a CNBB reitera que “a hora pede sensatez e equilíbrio para a efetiva busca da paz. É preciso lembrar que qualquer atentado contra a vida é também uma agressão ao Estado Democrático de Direito e configura ataques à dignidade e ao bem-estar social”.

Diante disso, verifica-se que os valores que o referido documento busca proteger e promover representam os anseios de parcela da população brasileira e, conseqüentemente, de seus representantes no Poder Legislativo.

Por isso, parece-nos legítima e meritória a criação de Frente Parlamentar Mista para que se promova a associação suprapartidária entre Senadores e Deputados que busquem estudar, debater e aprimorar a legislação referente aos temas de que trata a Declaração do Consenso de Genebra. Trata-se de medida que consagra o direito fundamental à livre associação e que atua em prol do debate e da pluralidade de ideias que regem o princípio constitucional democrático e a atuação do Poder Legislativo.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 26, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3697, DE 2021

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.

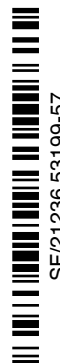
AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 405.

.....

§ 3º
.....

e) exercido nas ruas, praças e outros logradouros.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de requerimento por nós apresentado, realizamos, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, uma audiência pública interativa que debateu sobre “A situação da população de rua no Brasil, seu possível aumento durante a pandemia e as políticas públicas voltadas a essa população”.

A Procuradora do Trabalho Elisiane dos Santos nos chamou a atenção a respeito do § 2º do art. 405 da CLT, que prevê o seguinte:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:
(...)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. (...)

Como visto, tal dispositivo prevê que crianças e adolescentes poderão exercer trabalho nas ruas, praças e outros logradouros. A disposição, embora não mais aplicável em razão da promulgação da Constituição de 1988, ainda está em vigor.

Trata-se de verdadeira transferência da responsabilidade estatal na proteção de crianças e adolescentes, que deve ser eliminada pelo legislador. Afinal, como dispõe o art. 227 da Constituição Cidadã,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



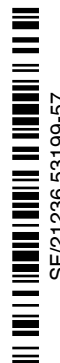
A propósito, seguindo a mesma linha de raciocínio, apresentamos o Projeto de Lei nº 1212, de 2021, que revoga a contravenção penal intitulada "vadiagem".

Importante registrar que o presente Projeto de Lei é uma atualização da legislação à luz da Constituição Federal. Sabemos que o problema da população em situação de rua tem se agravado e o poder público precisa agir e implementar políticas públicas para esse segmento. Não à toa que também apresentei o Projeto de Lei nº 1577, de 2020, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua.

Pelos motivos expostos, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.697, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho de crianças e adolescentes nas ruas, praças e outros logradouros.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.697, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato. Trata-se de proposição que altera o art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de proibir o trabalho infantil em praças e logradouros.

Em seu art. 1º, o PL trata de acrescentar alínea “e” ao § 3º do art. 405 da CLT, dispondo expressamente que o trabalho em ruas e praças é considerado prejudicial à moralidade do menor de idade.

Em simultâneo, o art. 2º do PL revoga o § 2º do mesmo art 405 da CLT, a fim de retirar do ordenamento legal a previsão de que o poder público poderá autorizar o trabalho infantil em ruas e praças.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 3º, por sua vez, prevê vigência imediata da lei resultante da proposição.

Em sua justificação, o autor da matéria alega que a possibilidade de trabalho infantil na rua colide com o princípio constitucional de colocar a criança a salvo de toda forma de negligência e exploração.

Após apreciação pela CDH, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, na sequência, para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é plenamente regimental a apreciação da matéria por esta Comissão.

Ademais, não se observam impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica ou de técnica legislativa.

O PL é não só meritório como, também, necessário. O trabalho infantil é uma profunda chaga social em nosso País, o que nos compadece e envergonha diariamente. É pacífico que o melhor interesse da criança é pedra basilar inalienável e, portanto, inegociável.

Assim, é inconcebível que dispositivo legal ainda em vigor continue a permitir dois disparates – a autorização de trabalho infantil e seu exercício em plena rua, sujeito a todo tipo de más influências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ora, é certo que a abolição total do trabalho para menores de 14 anos, pela Constituição de 1988, permite concluir que o dispositivo alvo do PL não foi recepcionado pela atual ordem constitucional.

Entretanto, a ausência de aplicabilidade ou de eficácia de um dado dispositivo legal não é motivo suficiente para que o Parlamento descuide de sua necessária extirpação. Afinal, a lei serve de parâmetro e de modelo para a sociedade, sendo inadmissível a leniência com a sobrevivência de regra medieval e semeadora de valores inaceitáveis.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.697, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

18



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Desenvolvimento sustentável e bem-estar social na reforma tributária".

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária está no Senado Federal e é de fundamental importância o debate na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, pois a reestruturação de nosso sistema tributário poderá promover a saúde pública, especialmente em relação à alimentação saudável.

A má alimentação, o consumo de bebidas alcoólicas, tabagismo, a inatividade física e a poluição do ar são os principais fatores de risco para as doenças crônicas não transmissíveis (e responsáveis por cerca de 74% das mortes no Brasil e no mundo todos os anos).

Este cenário é reflexo das políticas fiscais e econômicas adotadas no Brasil que priorizaram ao longo do tempo um sistema alimentar voltado à produção de commodities e de produtos industrializados ultraprocessados, fazendo com que os alimentos saudáveis, como arroz, feijão, frutas, verduras e legumes, estejam cada vez mais caros e inacessíveis.

O estudo recente **“Por que a comida saudável está longe da mesa dos brasileiros? O papel da tributação como propulsora das desnutrição,**

obesidade e mudanças climáticas no Brasil”, revelou uma série de distorções, como em muitos estados brasileiros, alimentos ultraprocessados compõem a cesta básica, tendo o mesmo tratamento tributário do arroz e do feijão.

Foi encontrado que diversos ultraprocessados possuem alíquota zero para o IPI e o PIS/Cofins, por exemplo o refrigerante que apresenta uma alíquota de IPI muito baixa, a mesma da água mineral.

Não existe uma política tributária que favoreça os alimentos orgânicos ou agroecológicos, sendo que alguns produtos chegam a pagar quase quatro vezes mais tributos que um produto convencional.

E, além disso, diferentemente dos grandes produtores e da indústria de ultraprocessados, os pequenos produtores de alimentos não conseguem compensar os impostos acumulados em etapas posteriores da cadeia produtiva e acabam internalizando este custo.

A ACT Promoção da Saúde, que atua na promoção e defesa de políticas de saúde pública, especialmente nas áreas de controle do tabagismo, alimentação saudável, controle do álcool e atividade física. sugeriu esse debate importante na Comissão de Direitos Humanos!

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos